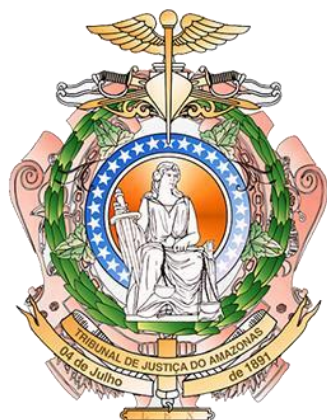


Aula 00

*Organização Judiciária do Estado do
Amazonas p/ TJ-AM (Assistente
Judiciário) - 2021 - Pré-Edital*

Autor:
Tiago Zanolli

11 de Janeiro de 2021



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

AULA DEMONSTRATIVA

APRESENTAÇÃO DO CURSO
NOÇÕES SOBRE O PODER JUDICIÁRIO
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO (ARTS. 1º AO 4º).

1 - Apresentação do Curso	2
2 – Noções Preliminares	5
3 – Funções Essenciais à Justiça.....	26
4 - O ministério público.....	31
Da Estrutura do Ministério Público.....	32
5 - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	40
Órgãos do poder judiciário.....	43
6 - QUESTÕES	50
Questões propostas	50
Gabaritos	52
Questões comentadas	53



1 - APRESENTAÇÃO DO CURSO

Oi, amigo(a)! Tudo bem?

Seja muito bem-vindo(a) ao [ESTRATÉGIA CONCURSOS](#) e ao nosso curso sobre a **Organização Judiciária do Estado do Amazonas**.

Meu nome é **Tiago Zanolla** e minha vida no mundo dos concursos públicos começou em 2009, ano em que prestei meus primeiros concursos. Com pouco mais de quatro meses de estudos fui aprovado no concurso do **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Fui nomeado em 2011 e desde então exerço cargo de **Técnico Judiciário Cumpridor de Mandados** na comarca de Cascavel.

Em 2009, logo após finalizar minha graduação, tive uma breve passagem como professor acadêmico. Como professor para concursos públicos, atuo desde 2013 ministrando cursos de legislações específicas de Tribunais, Ministérios Públicos, Defensorias Públicas entre outros.

Você pode conhece-los no link: <http://bit.ly/cursos-zanolla>

Juntando tudo isso, em parceria com o Estratégia Concursos, que é referência nacional em concursos públicos, trazemos a você a experiência como servidor público, como professor e como concurseiro. Essa é uma grande vantagem, pois sempre poderei lhes passar a melhor visão, incrementando as aulas e as respostas às dúvidas com possíveis dicas sobre as provas, as bancas, o modo de agir em dias de provas etc.



[Proftiagozanolla](#)

O nosso curso será estruturado da seguinte forma:

- ➔ **Teoria com linguagem acessível;**
- ➔ **Mapas mentais, macetes e esquemas;**
- ➔ **Questões Comentadas;**
- ➔ **Resumos;**
- ➔ **Videoaulas** (para os tópicos principais); e
- ➔ **Suporte - Fórum de dúvidas.**



Os tópicos que nós trabalharemos são os seguintes:

Organização Judiciária do Estado do Amazonas.

Para melhor compreensão e evolução no conteúdo, nosso curso será ministrado em **8 aulas**, divididos da seguinte forma:

AULA	CONTEÚDO
Aula 0	Apresentação do Curso. Noções Essenciais sobre o Poder Judiciário. Código de Organização (PARTE I)
Aula 1	Código de Organização (PARTE II)
Aula 2	Código de Organização (PARTE III)
Aula 3	Código de Organização (PARTE IV)
Aula 4	Código de Organização (PARTE V)
Aula 5	Código de Organização (PARTE VI)
Aula 6	Código de Organização (PARTE VII)
Aula 7	Resumo Estratégico

Antes de começarmos a estudar, é necessário entender como funciona a cobrança em provas desse conteúdo.

Pois bem, as legislações institucionais (ou específicas) são cobradas na literalidade. Isso quer dizer que, salvo raros momentos, as questões de prova vão cobrar a aplicação ou interpretação dos itens da norma. O examinador vai cobrar o rito, a estrutura, o procedimento e quem faz o que, e não o significado e aprofundamento de cada item.

Portanto, para deixar nossa aula mais objetiva, mais produtiva e menos “enrolativa”, não vamos alongar naquilo que é desnecessário para o curso de legislação. Isso seria extremamente contraproducente. Explico. Por mais que eu gostaria de detalhar cada um, seria inútil para fins de concurso público e estaríamos lhe vendendo um curso sem muita utilidade para sua prova.

Assim, vamos trabalhar de forma mais direta, sistematizando as leis e resoluções. Presumo, assim, que nosso curso será mais didático e produtivo.

Por isso, os assuntos serão tratados **ponto a ponto**, com **LINGUAGEM OBJETIVA, CLARA, ATUALIZADA** e de **FÁCIL ABSORÇÃO**. Teremos, ainda, **videoaulas** da matéria para que você possa complementar o estudo.



Evitaremos, ao máximo, utilizar linguagem técnica. O objetivo aqui é fazer você acercar as questões de prova!

Pensando nisso, ao escrevermos o presente material, contemplamos, de forma compilada, os pontos mais importantes, sem que ocorra, contudo, a limitação ao texto de lei. **De forma paciente e prazerosa**, comentaremos os princípios basilares da norma e os artigos nele contidos **com maior probabilidade de serem cobrados** em eventuais questões de prova.

Alinhado a isso, é imprescindível a leitura da lei seca, por isso, apresentaremos os itens legais e explicaremos o que é mais importante. Geralmente, transformamos verso (a lei) em prosa (parágrafos). Essa é uma maneira excelente de tornar o estudo agradável e eficiente.

Existem também assuntos que não valem o aprofundamento. Nesses tópicos, passaremos de maneira mais rápida, para que possamos nos aprofundar nos assuntos mais importantes e com maior probabilidade de cair na prova.

As aulas em vídeo visam COMPLEMENTAR/APROFUNDAR o estudo e compreendem a **OS PRINCIPAIS PONTOS DA DISCIPLINA**. O objetivo é facilitar o aprendizado e a absorção do conteúdo e, naturalmente, replicarão o conteúdo dos Livros Digitais

Outro ponto de atenção é que as videoaulas contemplam os principais pontos do conteúdo. Isso quer dizer que, ao contrário do PDF, evidentemente, **AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS**. Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo!

Por fim, teremos muitas questões comentadas.

A resolução de questões é uma das técnicas mais eficazes para a absorção do conhecimento e uma importante ferramenta para sua preparação, pois além de aprender a parte teórica, você aprende a fazer a prova. Quanto mais questões forem feitas, melhor tende a ser o índice de acertos.

O motivo é muito simples: quando falamos em provas de concurso, todo aluno deve ter em mente que o seu objetivo é aprender a resolver questões da forma como elas são elaboradas e cobradas pelas bancas.

Era isso!

Mãos à obra!



2 – NOÇÕES PRELIMINARES

É natural que o primeiro contato com uma disciplina seja, de certa forma, estranho e confuso. É natural também que existam dúvidas. Portanto, o objetivo das “noções preliminares” é trazer, de forma simples, alguns dos conceitos iniciais¹ sobre o funcionamento da Advocacia, Ministério Público e do Poder Judiciário.

Na verdade, o que vamos fazer é falar um pouquinho sobre como funciona um processo judicial. Tenho certeza de que isso irá “clarear” as coisas ao longo das aulas.

Mãos à obra!

SITUAÇÃO HIPOTÉTICA 1: Maria utilizava seu veículo Honda Fit para o trabalho. Em um fatídico dia, trafegava pela avenida Brasil (iria atender a um cliente), quando José, pilotando sua Range Rover Evoque, não percebeu o sinal vermelho (estava no *WhatsApp*), vindo a colidir com o carro de Maria.

Como é comum nesse tipo de situação, os dois motoristas discutem e culpam um ao outro pelo ocorrido. Maria e José não chegam a um acordo sobre o “culpado” e sobre aquele que deve arcar com os prejuízos. Maria, então, para ser ressarcida dos danos materiais (e dos danos cessantes, pois ficaria alguns dias sem trabalhar), decide cobrar judicialmente José.

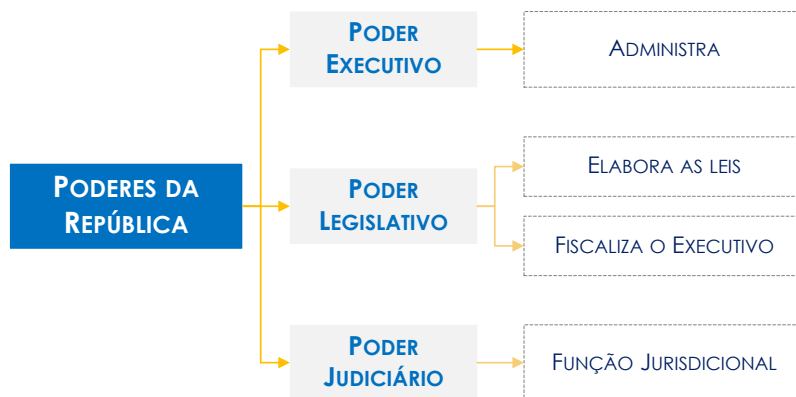
Na maioria dos casos, para ajuizar uma ação, a parte precisa ter capacidade civil e há a necessidade da contratação de um advogado (se o valor fosse pequeno, Maria poderia ajuizar a ação diretamente no Juizado Especial). Para tanto, Maria contrata o advogado Dart Veiderson e lhe apresenta todas as provas admitidas no mundo do direito (testemunhais; imagens de câmeras de segurança; boletim de ocorrência etc.).

O processo tramitará perante o **Poder Judiciário**, naturalmente. Mas, por quê?

Pela divisão constitucional de funções, o Judiciário é instituído para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita da sua competência. Para isso, deve ser um **poder independente**, no intento de proporcionar efetividade a diversos princípios e garantias constitucionais.

¹ Muitos dos conceitos são conteúdos de Direito Processual Civil. Portanto, é lá que você irá estudá-los com mais detalhes. O





Em alguns países, certas matérias não podem ser apreciadas pelo Judiciário. Na França, por exemplo, as decisões administrativas são definitivas, ou seja, não cabe a reapreciação pelo Poder Judiciário das decisões tomadas no âmbito da Administração Pública. É o que a doutrina denomina de **contencioso administrativo**. Portanto, na França, não temos apenas uma jurisdição, mas sim duas: a administrativa (sistema de contencioso administrativo) e a judiciária (comum).

E, no Brasil, isso acontece? Negativo. De acordo com o que está disposto na Constituição Federal, todo e qualquer fato pode ser levado ao Poder Judiciário.

Art. 5.º (...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A partir da leitura do texto constitucional, desvendamos que não vigora entre nós a existência de duas jurisdições (como na França); No Brasil, vigora o **princípio da unicidade de jurisdição**, tendo em vista que houve, para a formação do nosso sistema, a contribuição do sistema inglês, em que a definitividade é traço formal do Judiciário (**sistema de jurisdição una ou única**).

Assim, não há matéria que possa ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (inafastabilidade), ressalvadas raríssimas exceções postas por ela mesma. Também, não há exigência de esgotamento de outras instâncias administrativas para se buscar a guarida jurisdicional. A única exceção constitucional são as questões esportivas (justiça desportiva).

Doutrinariamente, podemos analisar a jurisdição sob três formas:

- **PODER JURISDICIONAL** - Derivado da soberania, é o poder do Estado de interferir na esfera jurídica em casos concretos, resolvendo a controvérsia entre os jurisdicionados. O poder jurisdicional “diz o direito impondo-o”, ou seja, por meio do Poder Judiciário resolve o conflito de interesses, definindo o direito objetivo (regra aplicável) e impondo condições para fazer esse direito valer;

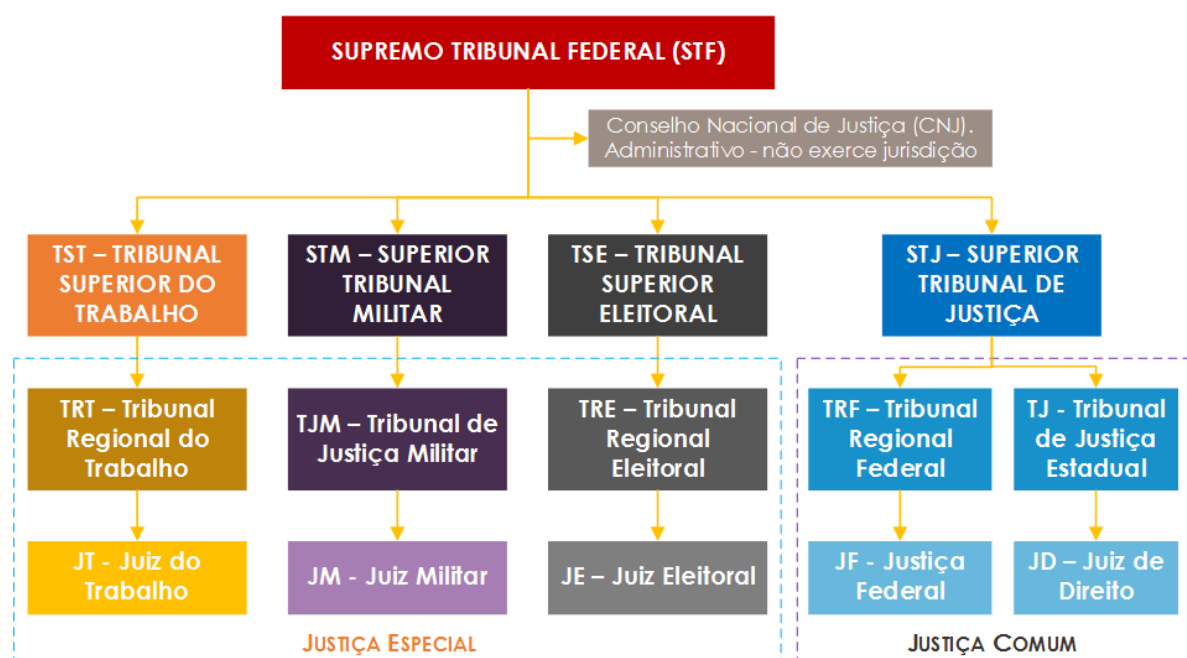


- **FUNÇÃO JURISDICIONAL** - é aquela obrigação de prestar a tutela jurisdicional atribuída constitucionalmente a alguns Poderes. A função jurisdicional é típica do Poder Judiciário, mas este não o tem privativamente, como podemos observar no Poder Legislativo (impeachment do Presidente) e nas sindicâncias e processos administrativos presente em todos os Poderes.
- **ATIVIDADE JURISDICIONAL** - é o meio em que a jurisdição se concretiza por meio de uma sequência de atos processuais. Precisa, assim, de agentes investidos no processo para isso. Esse agente é o Juiz que representa o Estado no processo e, por isso, é chamado de "Estado-Juiz".

Se, no Brasil, a Jurisdição é única como supracitado, porque existem várias justiças no país? Na verdade, não existem várias justiças. O que existe é o **a divisão da jurisdição**. Os órgãos que integram o Poder Judiciário NACIONAL estão enumerados no art. 92, da Constituição:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Graficamente, teríamos o seguinte:



Trata-se, portanto, de um único e mesmo poder, estruturado por meio de órgãos federais e estaduais, resultado da **divisão da competência**.





Infere-se, portanto, que a **jurisdição é compartilhada** entre esses diferentes órgãos.

Com essa divisão, surgem duas alçadas: a **Justiça Federal** e a **Justiça Estadual**.

As competências da **Justiça Federal** estão dispostas **expressamente na Constituição**, deixando à **Justiça Estadual** a **competência residual** – em termos simples, tudo o que não for da competência da Justiça Federal é de competência da Justiça Estadual. Enfim, esses parâmetros definem quem vai julgar cada demanda.

Algumas vezes, a competência é definida em razão do território - no Rio Grande do Sul, por exemplo, questões entre particulares são julgadas, via de regra, pelo Tribunal de Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul. Conflitos no Estado do Paraná são julgados pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Outras vezes, é definida em virtude da matéria - questões trabalhistas são julgadas pela Justiça do Trabalho, independentemente do território; questões eleitorais pela Justiça Eleitoral.

Ainda, a competência pode ser definida em função da pessoa envolvida - causas que envolvam empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal (CEF), por exemplo, são julgadas pela Justiça Federal.

E quanto ao STF e ao STJ? De maneira muito sucinta, o **STF é o guardião da Constituição Federal** e, por isso, julga demandas que ofendem diretamente o texto constitucional. Julga, ainda, algumas das principais autoridades do país nos crimes comuns e de responsabilidade. Já o **STJ** funciona como um tribunal superior e recebe recursos tanto dos Tribunais Regionais quanto dos Tribunais Estaduais.

Como dito, o Estado, por meio do Poder Judiciário, tem o poder-dever de resolver de forma definitiva (palavra final), mas não tem o monopólio da resolução de conflitos.

Existem outras formas admitidas em direito pelas quais as partes podem buscar a solução de sua lide. A isso se dá o nome de **equivalentes jurisdicionais** (ou formas alternativas de solução de conflitos). São os modos de solução de conflito não jurisdicionais, ou seja, soluciona o conflito, mas não correspondem à jurisdição.

- **AUTOTUTELA** - Nesta forma de solução, não há a presença de um juiz e aplica-se a vontade de um dos interessados em detrimento da outra parte pela força e, por isso, é considerado forma excepcional de resolução de conflitos. Entenda-se por força o poder que uma parte exerce sobre



a outra, podendo ser econômica, afetiva, social etc. O melhor exemplo é a legítima defesa e a greve.

-
- **AUTOCOMPOSIÇÃO** - Forma de resolução em que uma das partes (ou ambas) abre mão do interesse ou de parte dele (acordo). Também conhecida como conciliação, temos a figura do conciliador que propõe, de forma simples, que um ou outro abdique de parte de seu direito para a solução de conflito. Tecnicamente falando, ocorre a transação, a submissão e a renúncia.

Vou te contar um exemplo que aconteceu comigo. Um banco cobrou cerca de quatro mil reais indevidamente. Fundamentado pelo CDC, acionei judicialmente a instituição financeira a pagar a repetição do indébito. Havendo o intento de negociar (transação), fomos à conciliação. O banco acreditava que deveria pagar apenas os 4 mil cobrados indevidamente e eu disposto a receber os 8 mil.

Durante a transação, o conciliador propôs que ambos abrissemos mão do que estávamos pedindo. Assim, chegamos a um acordo no valor de 6 mil reais. Eu renunciei a parte de meu pedido e o banco foi submisso² ao aceitar pagar um valor maior do que inicialmente estava disposto.

Para fixar, temos o seguinte:

Transação	Ocorrem concessões mútuas entre autor e requerido
Submissão	A parte ré reconhece o pedido (reconhecimento jurídico do pedido)
Renúncia	Desistência por parte do autor ao direito

MEDIAÇÃO - A mediação tem por fundamento a vontade das partes. Difere-se da autocomposição, principalmente porque existe a previsão de benefícios mútuos. Outra grande diferença é que, na mediação, temos a figura do mediador. Este, diferentemente do conciliador, não propõe solução ao conflito, apenas guia as partes nesse sentido.

Temos, no CPC, as espécies de litígio mais adequadas à mediação.

- **Conciliação** - é direcionada àqueles que têm uma relação pontual e é justamente essa relação que dá origem ao conflito. O exemplo mais comum é a relação consumerista.
- **Mediação** - atua, preferencialmente, nas lides³ em que há uma relação continuada entre as partes. Por exemplo, um conflito familiar ou de vizinhança.

² Submissão no processo judicial é denominada como reconhecimento jurídico do pedido. A transação e a denúncia mantêm-se com o mesmo nome.



ARBITRAGEM - As partes escolhem um terceiro para que profira uma decisão sobre a sua controvérsia. Geralmente, este terceiro exerce influência em seu meio. Limita-se a direitos patrimoniais disponíveis.

Ainda, cito uma quinta forma de solução. São os “Tribunais Administrativos” em que a administração pública julga os conflitos no âmbito do seu poder. Não se trata de jurisdição porque não há definitividade em suas decisões. Os melhores exemplos são os Tribunais de Contas, CADE, CARF etc.

A autocomposição vem ganhando muito espaço ultimamente. No âmbito do Ministério Público, por exemplo, existe a “política nacional de incentivo à autocomposição”.

[RESOLUÇÃO CNMP N.º 118/2014]

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.



TOME
NOTA!

A jurisdição da Comarca é exercida pelos Juízes de Direito.

Quando falamos que um Juiz tem competência para julgar, falamos que ele tem **JURISDIÇÃO**! São dois os tipos de jurisdição:

- **Jurisdição Contenciosa** - Dá-se o nome de jurisdição contenciosa quando existe um conflito de interesses e o Estado-juiz resolve o conflito substituindo a vontade entre as partes (a sentença vai dizer quem está certo e quem está errado). É a forma tradicional de atuação do judiciário.
- **Jurisdição voluntária** - Não existe um conflito entre as partes, mas o negócio jurídico precisa ser resolvido com a presença de um Juiz (também chamado de administração pública de interesses privados). O exemplo clássico é a mudança do regime de casamento.

Portanto, jurisdição pode ser entendida como o poder do estado em resolver com definitividade assuntos levados a sua apreciação.

Outro conceito que me parece caro é sobre o que chamamos de **FORO JUDICIAL**!



FORO JUDICIAL é a denominação dada a todos os serviços prestados pelo Poder Judiciário, englobando as **varas** e **ofícios judiciais** e toda a estrutura destinada ao funcionamento do Poder Judiciário. Aos ofícios de justiça incumbem a execução dos serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuídas as funções auxiliares do juízo a que se vinculam.

FORO EXTRAJUDICIAL é o local em que são praticados os **atos notariais** e **registrais**. A expressão é utilizada para designar os serviços prestados pelos Notários e Registradores. São os cartórios que estão espalhados pela cidade em que se reconhece firma, realiza-se casamento, registram-se nascimentos e óbitos, fazem-se escrituras etc. A divisão é essa:

Serviços Registrais				Serviços Notariais	
Registro Civil das	Pessoas Naturais	Registro de Títulos e Documentos		Tabelionato de Notas	
Registro Civil das	Pessoas Jurídicas	Registro de Imóveis		Tabelionato de Protesto	

O advogado de Maria (também chamado de procurador) tem poderes para requerer em nome do **postulante** (esses poderes emanam da procuração firmada). Assim, quem vai fazer um pedido ao Juiz, expondo os fatos e apresentando a documentação, é o próprio advogado. O pedido é feito por meio do que chamamos de **peça inaugural**.

A peça inaugural é o pedido escrito que a parte apresenta seu pedido ao Poder Judiciário. A peça fornece ao Juiz informações para a análise do pleito.



É por meio da peça inaugural que o Juiz é instado a se manifestar, ou seja, é o meio que o indivíduo **provoca o Poder Judiciário** e dá início ao processo judicial.

Aqui já é necessário que você saiba sobre o **princípio da inércia!**

A inércia da jurisdição é um princípio basilar do judiciário brasileiro. Em apertada síntese, quer dizer que o Juiz não pode começar um processo de ofício, cabendo à parte interessada **provocá-lo** (não, não é aquilo que seu irmão mais novo faz com você).



O juiz, ao presenciar um ato que infringe a lei, não pode processar o infrator ou tomar alguma decisão judicial. Para que ele julgue qualquer que seja o caso, é necessário que haja uma demanda (alguém peça ao Judiciário, isso é provocar). Esse alguém pode ser o particular ou, então, o Ministério Público, por exemplo.

Assim, **o Poder Judiciário só intervirá em espécie por provocação da parte** (regra geral). Após iniciado, não há mais inércia.

Como estamos falando de um processo cível, o pedido será feito por meio da **petição inicial**. Se fosse um processo criminal, em regra, seria uma denúncia e partiria do Ministério Público.

Dart Veiderson junta toda a papelada e vai ao Fórum apresentar esses documentos e o pedido ao Juiz. Veja, eu disse papelada e não processo. E é bem isso mesmo! Esses documentos só serão um processo após serem recebidos pelo Poder Judiciário.

Aliás, quem “trabalha” com processo é o Juiz. Os servidores “trabalham” com os **autos do processo**. A diferença é o seguinte: o processo é o instrumento em si, enquanto os autos de processo são os documentos que integram o processo.

Ah! Acima mencionamos que o advogado levará os documentos ao Fórum para “dar entrada ao processo judicial”. Sobre isso, atualmente, via processo eletrônico, todas as peças processuais e o peticionamento são feitos pela rede mundial de computadores (internet). Ou seja, na maioria dos casos, não é mais necessário que o advogado vá ao fórum para entregar os documentos (embora ainda existam processos físicos).

Outra informação bastante relevante é que, para que o processo seja peticionado, o autor, em regra, deve recolher os valores referentes às despesas judiciais.

Diferentemente de outros órgãos ou Poderes que são custeados pelos impostos, o Judiciário é custeado também pela demanda.

Por isso, fundamentado na autonomia financeira, cabe ao Poder Judiciário criar mecanismos para o custeio de suas atividades.

[CONSTITUIÇÃO FEDERAL]

Art. 98. § 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.



Para tanto, como regra geral, a prestação jurisdicional se dá por meio da contrapartida pecuniária do requerente, ou seja, quando as partes solicitarem um ato judicial, devem pagar por ele (em regra, antecipadamente).

Nesse sentido, as custas têm como finalidade a remuneração dos serviços forenses (termo relativo aos serviços judiciais).

Custas é gênero e tem como espécies as **custas judiciais**, **emolumentos** (custas extrajudiciais) e a **taxa judiciária**. Tendo natureza tributária, são fundamentadas no princípio da legalidade, ou seja, deve haver previsão em lei para que seja possível a cobrança.

Em linhas gerais, as **custas judiciais** são devidas pelo **processamento de feitos e são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso**, especificados nas tabelas do TJ.

***Exemplo:** No ajuizamento de uma ação, o réu deve ser convocado a participar da relação processual (a lide, em regra, é autor versus réu). Para tanto, a citação pode ser feita por meio de correspondência (carta com aviso de recebimento – AR), pelo oficial de justiça ou por Edital). Independentemente da forma, o custeio desses atos é por meio das custas judiciais.*

A parte deverá recolher aos cofres do Tribunal o valor correspondente ao ato. Por exemplo:

Atos Processuais	f) Citação, intimação, notificação ou remessa de ofício, através dos correios (por A.R.) [...]	R\$ 19,51
------------------	--	-----------

Os **EMOLUMENTOS** (também chamados de CUSTAS EXTRAJUDICIAIS) se referem aos atos praticados pelos serviços do foro extrajudicial.

***Exemplo:** Existem várias coisas comuns com as pessoas quando passam em um concurso. Algumas compram carro, outras um apartamento e outras, acredite, casam (rs). Brincadeiras à parte, todos esses atos precisam de fé pública e são praticados em cartórios do foro extrajudicial. No caso do carro, a autenticação por verdadeiro do documento de transferência do carro. Na compra de um apartamento, a lavratura da escritura e o registro do imóvel. No casamento, a sua habilitação. Se você quiser uma certidão de casamento, também precisa pagar por ela.*

Já a **TAXA JUDICIÁRIA** é o encargo monetário devido pelas partes pela prestação de serviços de natureza judiciária, pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado. A taxa judiciária é variável e deve ser recolhida em conformidade com o caso concreto.

CUSTAS JUDICIAIS	São custas judiciais os encargos monetários devidos pelas partes como contraprestação dos serviços das escritanias judiciais fixados segundo a natureza do processo e a espécie do recurso.
TAXAS	As taxas são os valores devidos pela prestação de serviços de natureza judiciária, pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado e ela incide sobre a ação, a reconvenção ou o processo judicial, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal.



EMOLUMENTOS

São emolumentos os encargos monetários devidos pela **prática dos atos jurídicos dos notários e registradores públicos**, dotados de fé pública, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

Voltando ao rito!

Independentemente da forma de peticionamento (físico ou eletrônico), o processo irá tramitar perante o **Poder Judiciário**. Mas, em qual? No Federal ou no Estadual? Qual é o Juiz que vai julgar?

A competência objetiva pode ser em razão da matéria, da pessoa ou do valor da causa:

- **Competência em razão da matéria** – É aquela trazida pela Constituição Federal (trabalhista, eleitoral ou militar) e federal comum. Nas Justiças Estaduais, quem vai definir a competência é o código de organização judiciária de cada estado (varas especializadas em crimes, família, infância, Fazenda Pública etc.).
- **Competência em razão da pessoa** - Em alguns casos, a Constituição é que traz os foros privilegiados ou a competência para julgar determinada autoridade.
- **Competência em razão do valor da causa** – A depender, pode tramitar perante os Juizados ou perante uma vara cível.

Existem outras, mas essas são as particularmente mais importantes.

Como o processo que estamos discutindo envolve apenas particulares, em regra, o processo deve tramitar perante o juízo local que tem competência para julgar a lide (conflito).

Para que essa papelada seja analisada pelo Juiz, os autos devem ir para uma Vara Judicial. E para qual tipo de vara o processo irá? Depende o que está sendo discutido.

- ☑ **JURISDIÇÃO PENAL OU CIVIL** - Leva em conta a natureza da demanda. Sendo matéria penal (crimes, contravenções etc.), o processo tramitará nas varas criminais. Existindo direito material a ser discutido, a jurisdição será cível. Na prática, a jurisdição cível abrange tudo aquilo que não seja de matéria penal.
- ☑ **JURISDIÇÃO SUPERIOR OU INFERIOR** - A inferior é exercida pelo órgão em que se inicia o processo, pois tem competência originária, ou seja, vai julgar as causas em primeiro lugar. A jurisdição superior é aquela exercida em atuação recursal, chamada de competência derivada. A regra é que a jurisdição inferior seja exercida pelos juízos singulares (juizes de primeiro grau). Entretanto, há casos excepcionais em que uma demanda é proposta originariamente perante o Tribunal de Justiça (2º grau de jurisdição).
- ☑ **JURISDIÇÃO COMUM E ESPECIAL** - A jurisdição especial é aquela exercida pelas justiças que têm sua competência em virtude do texto constitucional (Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar). A justiça comum é composta pela Justiça federal (competência constitucional) e pela Justiça Estadual, que tem competência residual.



O nosso caso envolve um conflito da esfera cível. Então, o processo tramitará em uma vara cível. Mas, se na comarca da nossa hipótese tiver cinco varas cíveis, quem é que escolhe o juízo?

É necessário que essa papelada seja espaço geográfico (limita a competência). Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Ceará exerce legitimamente sua jurisdição no Estado do Ceará. Naturalmente, pela extensão territorial do estado, este é fracionado para que cada Juiz atue em determinado local.

Ué? Mas e o princípio do Juiz Natural? Calma! É exatamente isso que eu quero que você entenda! **O JUIZ NÃO SE VINCULA PESSOALMENTE AO PROCESSO**. Na verdade, quem está atuando no processo é o próprio PODER JUDICIÁRIO e não o Juiz fulano de tal. Por isso, ele pode ser substituído em suas funções (substituições legais).

Além disso, o princípio do Juiz Natural impede que o Presidente do TJ faça designações discricionárias do magistrado. Isso elimina a figura do julgador por encomenda.



A atuação dos magistrados é regida pelo princípio da **INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**. Em apertada síntese, quer dizer que:

- Cada membro do Judiciário pode agir conforme a sua livre convicção;
- Os membros (ou órgãos) são INDEPENDENTES no exercício de suas funções;
- NÃO se submetem a nenhuma hierarquia de ordem ideológico-jurídica.
- O membro (magistrado) tem liberdade total para atuar conforme as suas ideias jurídicas.
- A independência funcional diz respeito apenas à atividade jurídica (finalística);
- No que se refere à organização administrativa, HÁ HIERARQUIA;

Por exemplo, imagine que determinado Juiz seja titular da “Vara da Fazenda Pública” e esteja julgando e condenando com frequência a Prefeitura Municipal. Imagine só se o prefeito ligasse para o Presidente do TJ (digamos que eles eram amigos de infância) e pedisse que o Juiz do feito fosse trocado, pois o atual estaria “ferrando” com a sua vida.

Se isso fosse possível, o Presidente do TJ poderia, casuisticamente, tirar o processo desse magistrado e mandar para outro juiz para que este o julgasse. Em razão do princípio do Juiz Natural e da Independência Funcional, isso não é mais possível em nosso ordenamento jurídico.



Bem, e se prefeito ligar então para o Governador do Estado? Não é ele que manda nesse negócio todo? Manda não! Explico. O Poder Judiciário goza de autonomia administrativa, funcional e financeira. Não sou eu que estou dizendo isso não, é a própria Constituição Federal e o CODJ de cada estado:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO

Art. 2º Ao Poder Judiciário do Estado do Ceará é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Por outro lado, se o Juiz titular sair de férias, pode outro juiz substituí-lo? Claro que pode. Não seria racional que os processos ficassem parados aguardando a volta do titular. Essa substituição não é discricionária. Existem regras predefinidas para isso.

Vamos aproveitar e falar um pouco dos principais aspectos de cada autonomia:

AUTONOMIA FUNCIONAL – A autonomia funcional significa que o Judiciário está isento de qualquer **influência externa** no exercício de sua **atividade-fim**. Ou seja, não obedece ao Poder Executivo e nem ao Poder Legislativo ou a qualquer outro órgão.

- **Autonomia FUNCIONAL** Relativa à agente externo (poder, órgão etc.);
- **Independência FUNCIONAL** Diz respeito à livre atuação dos membros (liberdade de convicção).

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – A autonomia administrativa assegura a prerrogativa de se **AUTOGOVERNAR**.

- Praticar atos próprios de gestão e elaborar normas internas;
- Fazer licitações (não precisa de autorização do Executivo); Segue a 8.666!
- Elaborar e gerir contratos;
- Atos possuem autoexecutoriedade (administrativos);
- Propor criação/extinção de cargos (mesmo tendo autonomia, o Judiciário deve seguir o rito para aprovar uma lei. Assim, o Judiciário propõe, o Legislativo vota e o Executivo promulga);
- Prover os cargos públicos. Não precisa de autorização do Governador para nomear os aprovados em concurso:



AUTONOMIA FINANCEIRA – Refere-se ao fato de que cabe ao próprio Tribunal gerir, executar, aplicar recursos e:

- Elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites da LDO;
- Está sujeita à fiscalização externa pelo Tribunal de Contas (ou Poder Legislativo);
- O Executivo NÃO elabora a proposta do TJ e NÃO pode cortar orçamento. O Executivo apenas consolida e ajusta a proposta.
- Não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Assim, a atuação do Judiciário e, conseqüentemente, de seus membros, não está subordinada a ninguém! Aliás, a ninguém não, está subordinado às leis, à Constituição Estadual e à Constituição Federal.

Essas autonomias são necessárias para que o Poder Judiciário seja independente. Mas, tais autonomias, por si só, não bastam. É necessário, também, garantir a atuação de seus membros de forma livre. Para isso, existem algumas garantias constitucionais asseguradas aos magistrados:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts.

Vejamos uma a uma:

VITALICIEDADE - Garantia de que dispõem os membros do Ministério Público da União de **só perderem o cargo** em razão de **sentença judicial transitada em julgado**.

- adquirida no cargo inicial de cada carreira;
- Confere aos membros do Judiciário **maior segurança e liberdade** no exercício de suas funções;
- Não é considerado um privilégio e nem fere a isonomia com os demais servidores públicos;

INAMOVIBILIDADE - Impede que o magistrado seja **removido compulsoriamente** do seu local de atuação para outro.



- Os membros podem ser removidos por iniciativa própria;
- Não é uma garantia absoluta;
- Permitida **por interesse público**, assegurada a ampla defesa:

IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS – Subsídio é contraprestação pecuniária em parcela única. É uma garantia conferida aos membros do Judiciário de não terem seus subsídios reduzidos por outro Poder.

- A irredutibilidade não é real, mas apenas **nominal**, não garante reajuste periódico (entendimento do STF)!
- Há redução pelo Teto do subsídio dos Ministros do STF e deduções legais (IRRF e Contribuições Previdenciárias)
- Valores recebidos a título de INDENIZAÇÃO não se submetem ao teto do serviço público.

Eu poderia continuar falando sobre muito mais, mas vamos voltar a nossa “papelada”.

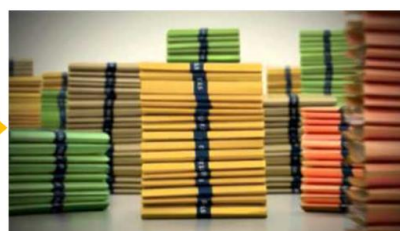
A papelada chegou à Vara Judicial. Uma Vara Judicial (também chamada de cartório, ofício de justiça ou unidade judicial) é o nome dado a determinada área (foro) em que o juiz atua e exerce sua jurisdição. Podemos entender que é um CARTÓRIO/VARA com toda a sua estrutura (Juiz, servidores etc.).

Recebidos na unidade judicial, os autos precisam ser **autuados**. Autuar nada mais é que preparar o processo para tramitação interna.

É pegar isto...



e Transformar nisto:



Alguns atos podem ser praticados pela própria serventia judicial, outros precisam ser realizados pelo magistrado.

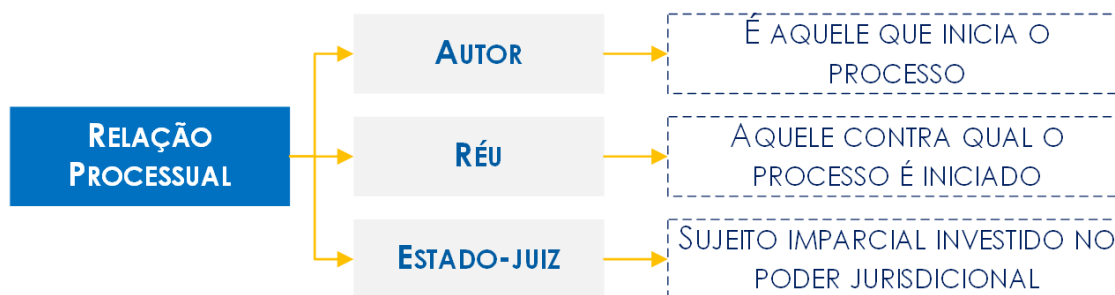
Aqueles que podem ser feitos pelos servidores são chamados de **ATOS ORDINATÓRIOS**.

Para que o Juiz de Direito possa se manifestar, nós devemos mandar os autos para ele. O termo **CONCLUSO** é utilizado quando o processo é encaminhado ao magistrado para que se pronuncie.



- **Concluso para Despacho** – Trata-se de movimentações administrativas. Quer dizer que o Juiz vai determinar a próxima movimentação processual. Os despachos não têm natureza decisória.
- **Concluso para Decisão** – A decisão Interlocutória é uma simples decisão sobre algo importante no processo, não sendo a decisão final.
- **Concluso para Sentença** – Essa é a decisão em primeiro grau sobre o que foi pedido pelo autor.

Note que, nessa etapa, já existe um processo e também uma **relação jurídica processual**. Em que pese, excepcionalmente, existir processo sem autor ou réu (ações abstratas), a regra é que a relação processual é triplíce.



OBS: A doutrina entende que, na jurisdição voluntária, não há partes, mas meros interessados.

Ainda, existe a possibilidade de litisconsórcio e intervenção de terceiros.

- **Litisconsórcio** – é quando duas ou mais pessoas estão no mesmo processo, passiva ou ativamente (ex. três réus, cinco autores etc.);
- **Intervenção de Terceiros** – é ato processual pelo qual uma parte estranha ao processo (terceiro) ingressa, por autorização legal, na relação processual.

Olha que interessante. Até esse ponto a parte requerida (réu) nada sabe sobre o processo. Veja, o processo existe? Existe! Já está no Judiciário, tem número de processo e as custas judiciais foram pagas (se cabível).

O réu (José) deve participar do processo, correto? E como ele será convocado a participar? É por meio da citação. E é isso que você tem de ter em mente. Quando o acusado/réu não tem ciência do processo e deve ser chamado a participar, é por meio da citação.

Sendo devidamente citado (seja por carta registrada ou por oficial de justiça), certamente ele vai apresentar a contestação dos fatos. Qual o próximo passo? Muito provavelmente o Juiz irá determinar uma audiência, em que ambas as partes devem comparecer. Agora, responda-me: para convocar as partes para a audiência, será emitida uma citação? NÃO!!! Todo mundo já tem ciência de que existe um processo. Agora, todos os atos e termos processuais serão comunicados por meio da intimação.



Eu quero que você anote aí:

- ✓ **Citação** – É o chamamento para o processo. É quando o interessado não tem conhecimento do processo, por isso é convocado a participar dela, seja na condição de réu, de executado ou de interessado. Veja a definição do CPC:

CPC - Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Veja que, no caso da citação, o requerido não tem conhecimento do processo, por isso, pense no seguinte: o Autor da ação precisa ser citado? Claro que não, ele já tem ciência/conhecimento do processo.

- ✓ **Intimação** – Agora que o requerido já foi chamado ao processo, ele deve ser comunicado dos atos e termos do processo. Isso se faz por meio da intimação.

CPC - Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

Bem, daqui por diante cada processo tem uma vida própria a depender de sua matéria e complexidade. Vários atos e termos podem ser praticados. O principal deles é a audiência. Falando em audiência, anote aí:



Embora mais raro, no segundo grau de jurisdição também podem ocorrer audiências.

A diferença básica entre cada um é que nas audiências dá-se atenção a quem está falando (réu, autor e advogado). Nas sessões, realizadas pelos órgãos colegiados de segundo grau, assiste-se ao debate entre os Desembargadores.

Calma aí! Vou te explicar direitinho como isso funciona ao longo do curso.

O processo em epígrafe tramitou perante o **primeiro grau de jurisdição**. Os graus de jurisdição são chamados de instâncias. Em cada uma delas é proferida uma decisão. Quando uma das partes não concorda com a sentença proferida nessa instância, ela recorre. O processo, então, é distribuído à instância superior para “novo” julgamento.



As instâncias são as seguintes:



Em regra, os processos iniciam no primeiro grau e tramitam em uma vara Judicial. Após a sentença, o interessado pode interpor recurso para o segundo grau e, então, o feito tramitará no segundo grau.

No primeiro grau de jurisdição, o processo é conduzido por um Juiz de Direito. As decisões durante o processo e a sentença são tomadas somente por ele. Quando o Juiz profere a sentença, o processo finaliza no primeiro grau de jurisdição. O “sucumbido”, se assim desejar, terá prazo para que possa interpor recurso. Recurso é REMÉDIO VOLUNTÁRIO que pleiteia, dentro do mesmo processo, a reforma ou a invalidação da decisão que se impugna.

.....

Doutrinariamente, recurso é ato de natureza jurídica que prorroga ou desdobra o direito de defesa, ou seja, não é um outro processo judicial (ação autônoma), mas sim o mesmo processo que será discutido em instância superior.

.....

O recurso é feito para que os Desembargadores (magistrados de segundo grau) possam atacar as decisões dos magistrados de primeiro grau.

Existem duas formas de o processo chegar ao segundo grau. A primeira e mais tradicional é via recurso. Recurso nada mais é que a contestação da sentença do juiz de primeiro grau. A segunda é quando algum órgão do Tribunal tem competência originária para processar e julgar aquela matéria.

.....

Competência originária é a competência para conhecer e julgar pela primeira vez um feito.

.....

Portanto, tanto o juiz, que profere uma sentença singular no primeiro grau, tem competência originária quanto os Desembargadores que conhecem e julgam diretamente no segundo grau. As hipóteses de competência originária dos Desembargadores estão expressas no Regimento Interno de cada Tribunal.

Ao receber o recurso, pode-se decidir pelo tipo de efeito deste:

- ☑ **Efeito Devolutivo** – “Devolve” toda a matéria para ser reexaminada na instância superior, para que a sentença seja mantida ou anulada em todas as suas etapas anteriores. Os efeitos da decisão em primeiro grau devem ser cumpridos;



- ✓ **Efeito Suspensivo** – Suspende a eficácia da decisão em instância inferior até a conclusão do julgamento do recurso (provoca o impedimento dos efeitos imediatos da decisão).

Existem outros, mas esses dois são importantes para o nosso curso. Se o interessado não interpor recurso, o processo transitará em julgado e será encerrado. Quando falamos em trânsito em julgado, estamos nos referindo à coisa julgada, ou seja, é a eficácia que torna imutável a sentença, seja definitiva ou terminativa, não mais sujeita a recurso de qualquer espécie.

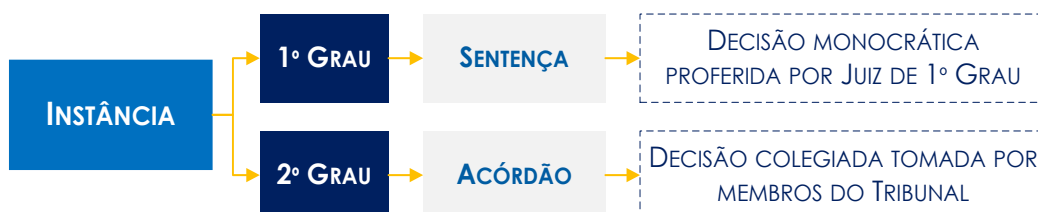
Recebido o RECURSO, o processo vai para o órgão de segunda instância competente e lá é distribuído para um dos membros. Sim, no segundo grau os processos também devem ser distribuídos.

Na prática, todos os processos e atos de **competência cumulativa de 2 (dois) ou mais juízes** ESTÃO SUJEITOS À DISTRIBUIÇÃO ALTERNADA E OBRIGATÓRIA, obedecidos os preceitos da legislação processual.

O Desembargador sorteado será o **RELATOR** do processo a quem cabe ordenar e dirigir o processo. Na prática, o Relator irá resumir o processo para que os demais membros do órgão possam votar.

Lembrando que o relator irá produzir o relatório e proferirá seu voto. Os demais membros podem acompanhar o voto do Relator como podem discordar (o voto do relator não vincula os demais membros).

No segundo grau, as decisões são tomadas de forma diferente do primeiro grau:



Nos acórdãos, frequentemente, você encontrará os seguintes termos:

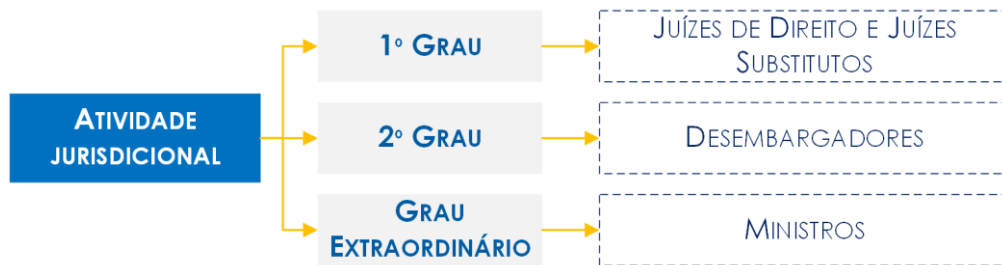
- ✓ **Acompanhou o voto do Relator** – Quando o magistrado vota de acordo com o voto do Relator.
- ✓ **Voto Vencido** – Voto minoritário que não acompanha a maioria do Tribunal.
- ✓ **Voto Divergente** – Acompanha a maioria, mas por motivos diferentes.

Após a decisão final do Tribunal (acórdão), havendo a possibilidade de recorrer, o interessado o fará à instância extraordinária. Se alegar ofensa à lei federal, o recurso é direcionado ao STJ. Se a alegação for contra ato contrário à Constituição Federal, o recurso será direcionado ao STF.

Como dito, no primeiro grau, o processo é julgado por um juiz, o qual decide de forma monocrática. Em segundo grau, os Desembargadores formam órgãos colegiados para decidir sobre os processos. A



decisão é pelo voto (por isso chamamos de sessão). **Em instâncias extraordinárias, os ministros dos tribunais superiores se reúnem em turmas para o julgamento dos recursos.**



Essa estrutura se dá em virtude do **duplo grau de jurisdição** (tanto na alçada federal quanto na estadual). No primeiro grau, atuam os juízes nas Varas Judiciais. No 2º grau, tratado como Tribunal de Justiça, atuam os desembargadores (às vezes designados como membros), que julgam os recursos interpostos às sentenças preferidas pelos juízes em primeiro grau.

OK! Mas e os Tribunais Superiores, esses são o 3º Grau? Nada disso! Os Tribunais Superiores são chamados de grau extraordinário.

Ah! Por acaso, você já ouviu falar de concurso para Desembargador ou Ministro?

De todas as carreiras da magistratura (juiz, desembargador e ministro), só existe concurso para o cargo inicial, Juiz Substituto ou Juiz de Direito Substituto.

Acha que estou falando besteira? Que nada, quem diz isso é a Constituição Federal.

Art. 101. O **Supremo Tribunal Federal** compõe-se de onze **Ministros**, escolhidos **dentre cidadãos** com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 104. O **Superior Tribunal de Justiça** compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.



Viu? Todos os Ministros têm forma específica ingresso e nenhum deles é via concurso. Não sei se você notou, mas para ser ministro do STF nem formação jurídica precisa ter. Quem sabe um dia você não acorda com um telegrama à porta trazendo sua nomeação! Brincadeiras à parte, no começo da república até tivemos um membro do STF que era médico. Foi o ilustre Cândido Barata Ribeiro.

Outra coisa que pode chamar a atenção é o fato de alguns membros do judiciário serem originados do Ministério Público ou membros da advocacia. É o que chamamos de membros oriundos do **Quinto Constitucional**. Segura aí na cadeira que já vamos falar deles.

Para ser membro da Magistratura de segundo grau, também não há concurso e sim os membros se originam da carreira ou do quinto constitucional.

Agora, olha o que diz a Constituição Federal sobre o ingresso na Magistratura:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o **Estatuto da Magistratura**, observados os seguintes princípios:

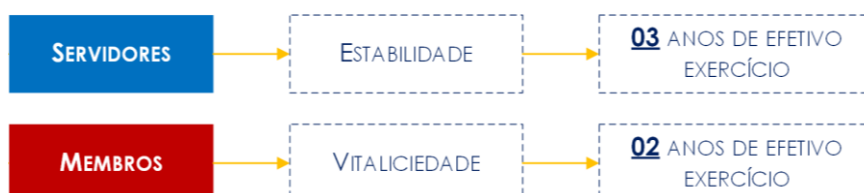
I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, **mediante concurso público** de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Infere-se de tudo isso o seguinte:

Carreira	Forma de Investidura
Juiz Substituto (ou Juiz de Direito Substituto)	Concurso Público de Provas e Títulos
Juiz de Direito	É a promoção dos juízes, alternadamente, por antiguidade e merecimento. Os Tribunais classificam por entrância.
Desembargador	Elevação na Carreira; Quinto Constitucional
Ministro	Nomeação pelo Presidente da República

Vamos falar do que nos importa! Os Tribunais Estaduais.

Primeiramente, você deve entender que os magistrados ingressam na carreira como juiz substituto e atuam no primeiro grau de jurisdição. Após **dois anos** de efetivo exercício, o magistrado torna-se **VITALÍCIO** no cargo.



O provimento do cargo de desembargador dar-se-á por **acesso** (promoção de juiz de carreira) ou **nomeação** (membro oriundo do quinto constitucional).

No caso dos **MEMBROS DA MAGISTRATURA**, o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á mediante promoção dos membros de última entrância por **antiguidade** E **merecimento**, alternadamente, apurados na última entrância.

- **Antiguidade** - é uma lista que faz o que o nome diz. Enumera, do mais antigo para o mais novo, a relação de magistrados. Recusado o primeiro nome da relação, pela maioria de dois terços dos membros do Tribunal (Constituição Federal, artigo 93, II, "d"), repetir-se-á votação do nome imediato, e assim sucessivamente, até se fixar a indicação.
- **Merecimento** - É apurado mediante critérios objetivos (quantidade de sentenças, aprimoramento etc.), fixados em regulamento pelo Tribunal.



Juizes de Direito NÃO pertencem ao Tribunal de Justiça. A magistratura de 1º grau é órgão do Poder Judiciário do Estado. Portanto, **TODOS** os órgãos do **Tribunal de Justiça** têm como membros os **Desembargadores**.

Já quanto aos **membros oriundos do quinto**, serão escolhidos dentre:

- **Membros do Ministério Público** → com **mais de 10 anos** de carreira (conta-se após a nomeação e posse);
- **Advogados** → de **notório saber jurídico** e de **reputação ilibada**, com **mais de dez anos de efetiva atividade profissional** (contados após a inscrição como advogado na OAB).

Verificada a vaga que deva ser provida pelo quinto constitucional, o **Presidente** do Tribunal de Justiça a proclamará no Diário da Justiça e oficiará ao Ministério Público ou à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado, para que indiquem os integrantes em **lista sêxtupla**, com observância dos requisitos constitucionais exigidos.

Recebida a lista sêxtupla, o **Tribunal** transformará a lista com seis nomes em **lista tríplice** mediante o voto plurinominal (cada Desembargador vota em 3 nomes) em sessão pública e a enviará ao **Chefe do Poder Executivo** (Governador) para que, nos **20 dias subsequentes à remessa**, escolha e nomeie um dos integrantes para o cargo de desembargador.

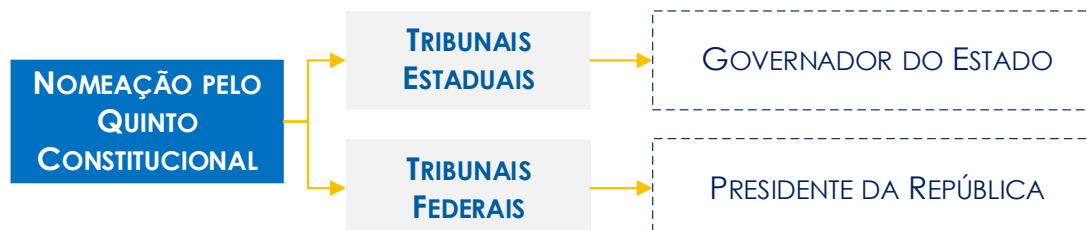
Em síntese:





OBS: Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas a serem preenchidas pelo quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, em razão do critério da paridade.

Nos Tribunais, quem nomeia o Membro do Quinto Constitucional é o **chefe do Poder Executivo**, e não o Presidente do Tribunal.



3 – FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

O Ministério Público, juntamente com a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a Advocacia Privada, integra o que a Constituição Federal chama de “funções essenciais à justiça”.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ser “essencial à justiça” é auxiliar o exercício da Jurisdição pelo Poder Judiciário. Isso não quer dizer que tais entidades pertençam à estrutura do Judiciário. Vamos falar um pouco dessas funções antes de



A ADVOCACIA PRIVADA

Cabe à advocacia privada a defesa dos particulares, postulando em qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (advocacia contenciosa), bem como atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica.

A ADVOCACIA PÚBLICA

Cabe à advocacia pública a defesa, em juízo, do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. A advocacia também presta a consultoria jurídica, mas somente ao Poder Executivo.

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A DEFENSORIA PÚBLICA

Vivemos em um Estado democrático de Direito, o qual deve assegurar o exercício de Direitos pelos indivíduos. Para tanto, deve contar com um sistema jurídico eficiente e atuar positivamente por meio de mecanismos que garantam o acesso a esse sistema.

Como vimos acima no nosso “causo”, a regra para postular em juízo é por meio de um advogado. Entretanto, como você bem sabe, a desigualdade social no Brasil é tamanha que algumas pessoas não têm condições de pagar por um advogado. E isso nos leva a seguinte questão: a natureza do sistema jurídico pode criar barreiras ao acesso à justiça (o que torna o exercício do direito de acesso à justiça não tão fácil assim).

Ocorre que o acesso à justiça é um dos requisitos mais basilares do estado democrático de direito e de um sistema jurídico eficiente.

Nesse sentido, nossa Constituição cidadã prevê o seguinte:

Art. 5º [...]

LXXIV - o Estado prestará **assistência jurídica integral e gratuita** aos que comprovarem **insuficiência de recursos**;

A assistência jurídica, nesse contexto, envolve o amparo estatal como atividade assistencial aos hipossuficientes.



Segundo o ordenamento jurídico vigente, essa assistência deve ser prestada pela Defensoria Pública.

Art. 134. A Defensoria Pública é **instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado**, incumbindo-lhe, como **expressão e instrumento do regime democrático**, fundamentalmente, a **orientação jurídica**, a **promoção dos direitos humanos** e a **defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma **integral e gratuita, AOS NECESSITADOS**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Defensoria Pública, portanto, revela-se como instrumento de democratização do acesso à justiça, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (STF).

À Defensoria Pública, como instituição **essencial à função jurisdicional do estado**, incumbe, **primordialmente**, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus de jurisdição (1ª e 2ª instância e Tribunais Superiores), judicial e extrajudicial daqueles que se encontram dentro do critério jurídico de hipossuficientes.

Art. 134. A Defensoria Pública [...] a **orientação jurídica**, a **promoção dos direitos humanos** e a **defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos**, de forma **integral e gratuita, AOS NECESSITADOS**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A defesa judicial não deixa dúvidas. O requerente vai até a Defensoria e, caso não consiga a solução extrajudicial, a instituição ajuizará ação no Poder Judiciário (na prática, o Defensor atua como advogado da parte).

Em razão do advento da EC 80/14, além da defesa judicial, a Defensoria possui a atribuição da **defesa extrajudicial** (composição entre os conflitantes por meio da conciliação, mediação, arbitragem ou outras técnicas de resolução de conflitos).

Dentre as possibilidades de atuação extrajudicial, a Defensoria Pública pode proteger os interesses de seus assistidos por meio de Recomendações ou Termos de Ajustamento de Conduta.

- **RECOMENDAÇÕES** – São instrumentos de tutela de interesses difusos e coletivos, não dotados de coercibilidade. Visam advertir ou indicar problemas sugerindo soluções. Antecipam-se ao conflito.
- **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** – É uma espécie de acordo que a DP celebra visando impedir a continuidade da situação urgida, reparar o dano e evitar a ação judicial.

A possibilidade de TAC advém da previsão da Lei nº 7.347/1985 que disciplina a ação civil pública:



Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

II - a Defensoria Pública;

[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial⁴.

Por isso, você deve entender que a Defensoria promove o **acesso à Justiça**, não somente o acesso ao Poder Judiciário. Como assim? Senta aí que explico.

Uma pessoa pode ir à Defensoria buscar a simples orientação sobre um direito ou, se vivendo um conflito, a instituição busca, antes do ajuizamento da ação, a autocomposição (conciliação, mediação etc.), resolvendo o conflito extrajudicialmente. O ajuizamento da ação perante o Poder Judiciário é somente uma das formas de atuação da Defensoria.

Antes de ajuizar a ação, a Defensoria deve buscar, prioritariamente, a solução extrajudicial do litígio. **A solução extrajudicial, portanto, deve ser prioritária.**

Também, além da defesa individual, possui a Defensoria a atribuição da **defesa coletiva**, com legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas e ações civis públicas. Nesse caso, a Defensoria pode atuar mesmo sem o requerimento de algum necessitado.

Como visto, à DP cabe a defesa judicial, extrajudicial e, primordialmente, a **orientação jurídica** dos **necessitados**, o que nos remete ao inciso LXXIV do art. 5º, que assim dispõe: "o **Estado** prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem **insuficiência de recursos**."

O conceito de insuficiência de recursos precisa ser analisado com base no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). Portanto, a Defensoria Pública deve atuar voltada à prestação de assistência jurídica ao necessitado, assim entendido aquele que não tem condições de arcar com as

⁴ Título executivo extrajudicial é o documento hábil para acionar o devedor por meio de uma execução



despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita (contratação de advogado e despesas processuais) sem prejuízo de sua subsistência.

Nesse sentido, a Defensoria Pública não atua somente na defesa de “pobres”, mas sim de todo aquele que necessita ser assistido por ela. Um exemplo é o processo penal.

Segundo a LC Nº 80/94, sempre que alguém é preso e não constitui advogado, os autos de prisão em flagrante devem ser remetidos à Defensoria. Mas, e se o preso não for pobre? Não importa, nesse caso, não há análise de renda, pois a defesa técnica é obrigatória no processo penal.

A Defensoria, portanto, é instrumento de concretização dos direitos e liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. Nesse contexto, não pode, por exemplo, norma estadual atribuir à DP a defesa judicial de servidores públicos.

1. (MPE-RS – 2008 – MPE-RS) A Constituição Federal vigente situa o Ministério Público

- a) dentro do Poder Judiciário.
- b) dentro do Poder Executivo, em capítulo especial.
- c) em capítulo especial, fora da estrutura dos demais poderes da República.
- d) dentro do Poder Legislativo.
- e) como órgão de cooperação das atividades do Poder Executivo.

Comentários

O Ministério Público não integra nenhum dos três poderes (judiciário, executivo e legislativo). Em nossa Constituição Federal, o MP é colocado em um capítulo especial, tratado como instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, sendo dotado de independência funcional.

Desta forma, apenas a LETRA C está correta.

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABARITO: Letra C



4 - O MINISTÉRIO PÚBLICO

Digamos que, no nosso “causo”, Maria, em decorrência do acidente de trânsito, viesse a óbito. O inquérito policial concluiu que José e Maria eram recém-divorciados e aquele não aceitava o fim do relacionamento e, por isso, agiu com dolo “jogando o carro em cima” do carro de Maria.

Um homicídio tem grande repercussão na sociedade, por isso, extrapola o âmbito individual da vítima e interessa a toda a sociedade que o crime seja apurado e o autor punido. Outros, por sua natureza e menor gravidade, interessam mais à vítima que à sociedade.

No primeiro caso, cabe ao ESTADO promover a ação penal para punir o criminoso. E não é o Judiciário que promove a ação. Lembre-se de que o Judiciário é regido pelo princípio da inércia. Então, alguém tem de ir lá e exercer o papel de autor dessa ação (provocando o Judiciário). Esse alguém, em regra, é o Ministério Público.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, **privativamente**, a ação penal pública, na forma da lei;

Existem três (ou quatro, dependendo da vertente) espécies de ação penal. Em apertada síntese (porque não é nosso objetivo aqui esmiuçar as nuances do direito) podemos conceituá-las assim:

AÇÃO PENAL PÚBLICA: Em síntese, sendo bastante preciso, a ação penal é o dever-direito que o estado tem ou o direito do ofendido de solicitar a aplicação da lei em casos concretos. A pretensão é punir o infrator. Por expressa previsão Constitucional, é de iniciativa exclusiva do Ministério Público, representando o interesse social. A ação penal pública não depende da vontade da vítima. Ela pode ser incondicionada ou condicionada.

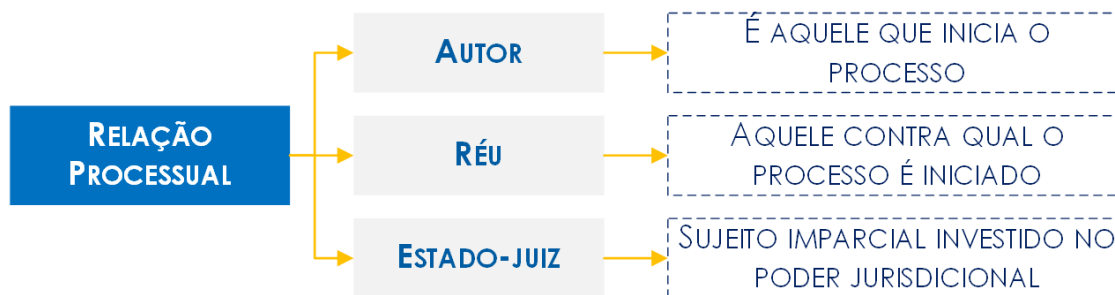
- **Incondicionada** – É a regra do sistema penal brasileiro. Carece de qualquer outra condição específica para o seu oferecimento, ou seja, pouco importa a vontade da vítima. Ex. Homicídio;
- **Condicionada** – igualmente oferecida pelo MP, mas precisa da representação do ofendido ou de requisição do ministro da justiça.

AÇÃO PENAL PRIVADA: é promovida pelo ofendido ou por quem possa representá-lo. É oferecida mediante QUEIXA. Ex. Calúnia, difamação etc.



AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA – Ela não é privada, mas pública. Originariamente, cabia ao MP, entretanto, este fica inerte, ou seja, não adota nenhuma medida. Assim, abre-se a possibilidade para que o ofendido, o seu representante legal ou os seus sucessores ingressem com a ação penal privada subsidiária da pública, assumindo a titularidade da ação penal.

Assim, o processo criminal nasce e teremos a mesma relação processual tríplice:



Uma vez finalizado o processo criminal em primeira instância, o condenado tem igualmente a oportunidade de contestar a sentença via recurso.



Como você viu, o Ministério Público exerce funções diferentes daquelas exercidas pelo Poder Judiciário. O MP é composto pelos seus membros, chamados de promotores ou de procuradores, os quais **NÃO SÃO** membros do Judiciário!

Da Estrutura do Ministério Público

Um erro comum sobre a natureza do Ministério Público é associá-lo ao Poder Judiciário. Esse é um erro grave, inclusive. **O Ministério Público NÃO pertence à estrutura do Poder Judiciário**, nem do Poder Legislativo, muito menos do Poder Executivo.

CF conferiu elevado status constitucional ao MP, assim **não é um 4º Poder e nem vinculado ao** Legislativo, Judiciário e Executivo. Também **não é um ente** (União, Estados, DF e Municípios). É o que, então? É uma **instituição INDEPENDENTE**, essencial à função Jurisdicional do Estado, ou seja, é essencial à execução do poder jurisdicional. Estudaremos isso em seguida.

O MP é instituição **constitucionalmente autônoma**, sem qualquer subordinação a qualquer dos Poderes da República.

Para identificarmos sua estrutura, o ponto de partida é o Art. 128 da Constituição Federal:



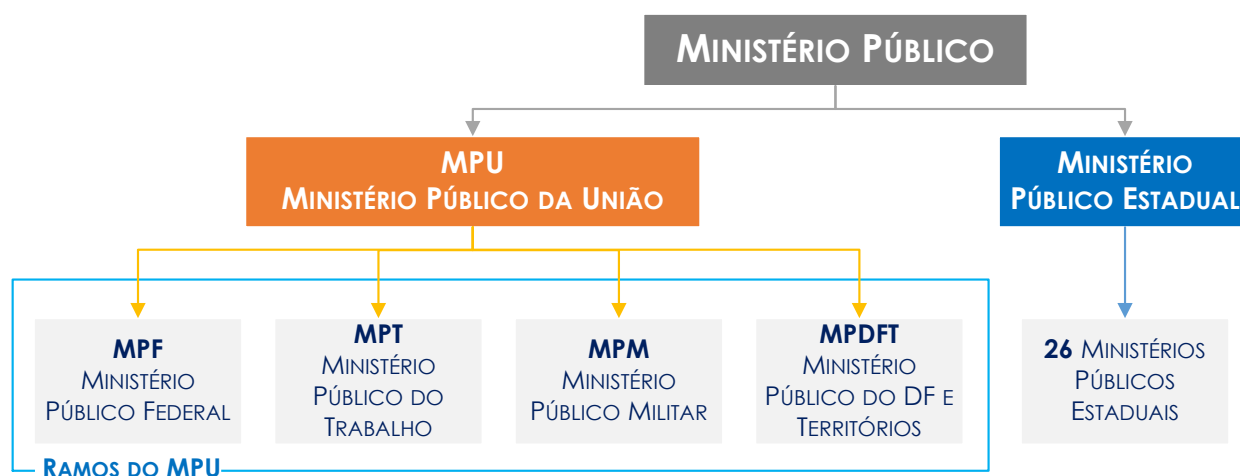
Art. 128. O **Ministério Público** abrange:

I - o **Ministério Público da União**, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

Perceba que o artigo 128 trata do **Ministério Público brasileiro** que abrange o MPU e os Ministérios Públicos Estaduais. O MPU é um só, dividido em quatro ramos e tem atuação em todo o território nacional. Já o Ministério Público dos Estados tem atuação nos limites territoriais da respectiva unidade da federação. **Graficamente**, a estrutura do Ministério Público é esta:

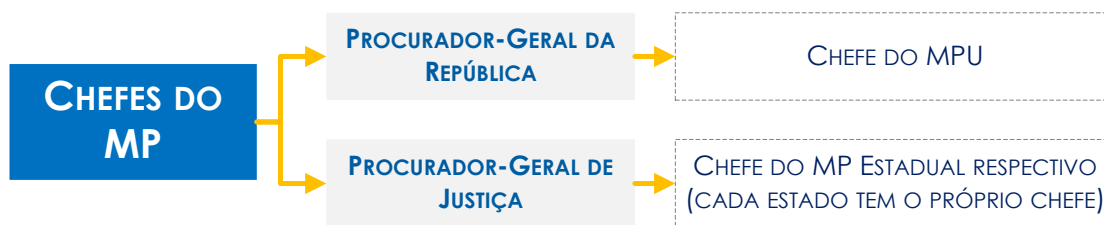


Quando falamos “Ministério Público”, em regra, estamos nos referindo a toda a estrutura do MP, ou seja, **MPU + MP Estaduais**. Algumas bancas costumam se referir a essa estrutura como **Ministério Público brasileiro**, **Ministério Público comum** ou **Ministério Público nacional**.

Por sua vez, algumas vezes você encontrará o termo “**Ministério Público especial**”. Essa menção refere-se aos Ministérios Públicos que atuam perante os Tribunais de Contas que, como veremos a frente, não pertencem a estrutura do Ministério Público.

Ah! Já anote aí: **O Ministério Público NÃO TEM UM CHEFE**. Cada MP tem o próprio. Assim, o Procurador-Geral da República é o chefe do MPU e os Procuradores-Gerais de Justiça Estaduais são chefes dos MPs Estaduais respectivos.





Por não existir hierarquia entre o MPU e o MP DOS ESTADOS, naturalmente, o PGR não é hierarquicamente superior aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados.

O chefe do MPU não é o presidente da república.

Os MPs estaduais têm como chefe os Procuradores-Gerais de Justiça, não o Governador do Estado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

O Ministério Público da União é regido pela Lei Complementar nº 75/1993. O MPU atua em todo o território nacional. A atuação de cada um dos ramos está ligada às "especialidades" do Poder Judiciário.

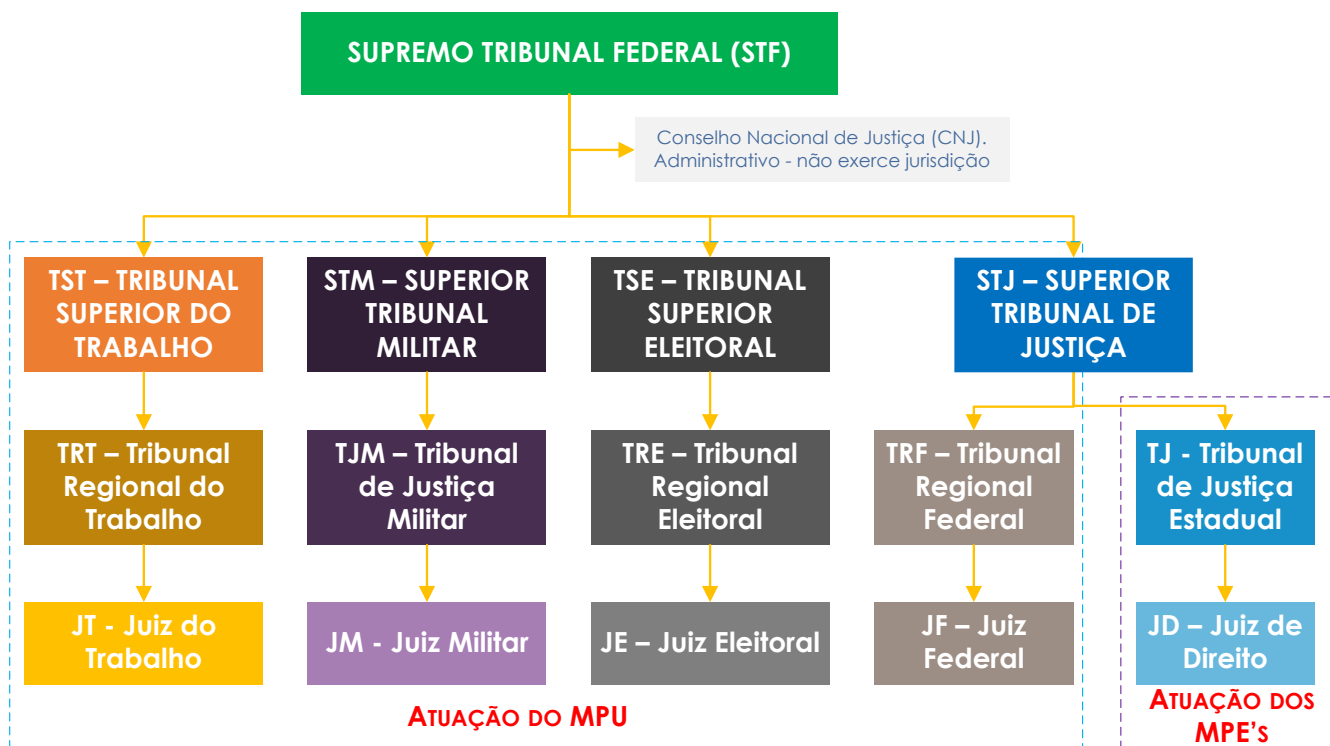


Figura 1: Estrutura Judiciária Brasileira (Prof. Tiago Zanolla)



“Coincidentemente”, nós temos quase que as mesmas opções no Ministério Público. É isso aí mesmo que você está pensando: cada ramo do MPU atua perante uma especialidade da justiça brasileira e os Ministérios Públicos Estaduais perante o Poder Judiciário dos Estados.



O MPF tem competência para atuar em **qualquer tribunal ou juízo do país** quando a causa for relacionada a **direito das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional**.

Outra informação bem importante é que, em regra, quem atua no STF é o PGR, mas ele pode designar Subprocuradores-gerais da república (membros da carreira do MPF) para atuar lá também. No STJ, atuam, precipuamente, o PGR e os MPF.

Entretanto, segundo jurisprudência do STF, os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios podem postular diretamente no STF e no STJ, em recursos e meios de impugnação oriundos de processos nos quais o ramo Estadual tem atribuição para atuar. Ainda, detém legitimidade ativa autônoma para propor reclamação constitucional perante o Supremo Tribunal Federal.

JUSTIÇA	MINISTÉRIO PÚBLICO
Justiça Estadual	Ministério Público dos Estados
Justiça Federal	MPF – Ministério Público Federal
Justiça Militar da União	MPM – Ministério Público Militar
Justiça do Trabalho	MPT – Ministério Público do Trabalho
Justiça Eleitoral	MPF – Ministério Público Federal
STF	PGR (Subprocuradores-Gerais por delegação)
	MP dos Estados e MPDFT em processos oriundos de sua competência
STJ	PGR + MPF – Ministério Público Federal
	MP dos Estados e MPDFT em processos oriundos de sua competência

OS MINISTÉRIOS DO PODER EXECUTIVO



A esplanada dos Ministérios, localizada em Brasília, concentra vários Ministérios (Ministério da Educação, Ministério da Agricultura, Ministério da Justiça etc.). Esses são órgãos do Poder Executivo e auxiliam o presidente da república na administração do país, portanto, nada tem em comum com o Ministério Público.



O MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS

Primeiro: os Tribunais de Contas não pertencem à estrutura do Poder Judiciário brasileiro. São “Cortes” especializadas na análise das contas públicas.

.....

Algumas questões mencionam “Ministério Público Especial”. Esse tipo de termo refere-se aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas.

.....

Os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas são incumbidos de controle externo e da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública.

Os MPs que oficiam perante os Tribunais de Contas da União (TCU) e Tribunais de Contas Estaduais (TCEs) não fazem parte do Ministério Público Brasileiro.



.....

Embora sejam instituições distintas e uma não pertença à estrutura da outra, por previsão constitucional, os direitos, vedações e formas de investidura do Ministério Público estendem-se aos MP junto aos Tribunais de Contas.

CF-88: Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura

.....

MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL



Se você voltar na redação do Art. 128, da Constituição Federal, não irá encontrar menção a um ramo chamado Ministério Público Eleitoral. De fato, ele não existe. Se não tem um ramo, também não há carreira ou estrutura própria.

O que existe são as **FUNÇÕES ELEITORAIS** desempenhadas pelo **MPF**:

[LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993]

Art. 72. Compete ao **Ministério Público Federal** exercer, no que couber, **junto à Justiça Eleitoral**, as 'funções do Ministério Público, **atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral**.

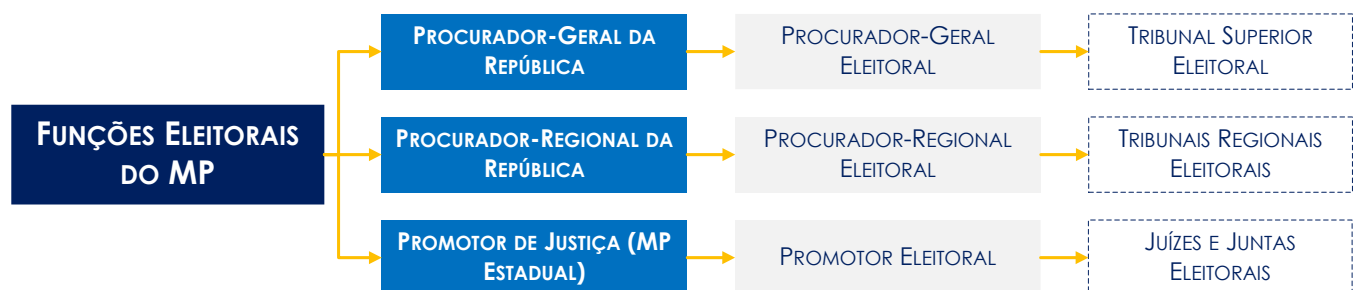
Na verdade, a "função eleitoral" é dividida entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos Estaduais.

[LEI COMPLEMENTAR N. 75/1993]

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do **Ministério Público local** que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Vai funcionar assim:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apesar de sua semelhança, o MPDFT pertence à estrutura do MPU, portanto, não pode ser tratado como um Ministério Público Estadual (isso cai bastante em provas).

.....
Cai muito em provas a alegação que o MPDFT é um Ministério Público equivalente aos estaduais, o que é errado, pois o MPDFT é um dos ramos do MPU.
.....

MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS

Se você observar bem, o MPU e os Ministérios Públicos Estaduais estão no mesmo plano, portanto, **NÃO HÁ HIERARQUIA** ENTRE ELES.



Os **Ministérios Públicos dos Estados** são regulados pela Lei nº 8.625/93. Esse diploma, intitulado de Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP para os mais íntimos), dispõe sobre **normas gerais** para a organização do **Ministério Público dos Estados**.

Por trazer normas gerais de organização dos MPs Estaduais, a competência legislativa é privativa do **Presidente da República**.

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

d) **organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

Um aspecto que me parece muito importante ressaltar é o fato de que pode existir, **em cada estado**, uma Lei Orgânica do Ministério Público. Essa, de iniciativa **FACULTATIVA** dos **chefes dos respectivos MPs**, trata de **normas específicas** do Ministério Público local (quando você ouvir Ministério Público local, estamos falando do Ministério Público do estado).

[LEI N. 8.625/1993]

Art. 2º Lei complementar, denominada **Lei Orgânica do Ministério Público**, cuja **iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados**, estabelecerá, **no âmbito de cada uma dessas unidades federativas**, normas específicas de **organização, atribuições e estatuto** do respectivo Ministério Público.

Perceba que aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados (chefes dos respectivos MPs Estaduais) tem a iniciativa de lei, ou seja, os chefes fazem a PROPOSTA de lei para a Assembleia Legislativa respectiva (mesmo o MP tendo autonomia, tudo o que depender de lei precisa ser aprovada pelo Poder Legislativo local).

Vamos deixar bem clara essa diferença:

NORMATIVO	ABRANGÊNCIA	DO QUE TRATA
Constituição Federal	Nacional	Organização do Ministério Público (MPU + MP dos Estados)
LC n. 75/93	Nacional	Organização, as atribuições e o estatuto do MPU
Lei n. 8.625/93	Nacional	Normas gerais dos Ministérios Públicos Estaduais
Lei Estadual	Local	Normas específicas do MP local
Constituição	Local	Normas gerais do MP local



Ah! Acredito eu você já saiba, mas a LONMP ressalta que a organização do MPDFT, por pertencer à estrutura do MPU, NÃO é abrangida por essas leis.

[LEI N. 8.625/1993]

Art. 2º Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Falando nisso, há alguns aspectos que precisamos diferenciar desde já. O MPU é organizado pela Lei nº 75/93, enquanto os MPs dos Estados pela Lei nº 8.625/93 + Leis estaduais.

	MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Rege-se	CF88 + LC nº <u>75/93</u>	CF88 + Lei nº <u>8.625/93</u> e <u>Lei Estadual</u>
Organização	Mantido e Organizado pela União	Mantidos e Organizados pelos Estados
Servidores	Federais (Lei nº 8.112)	Estaduais (Estatuto dos estados)
Atua perante	Justiça Federais Juízes Federais	Justiça Estadual Juízes de Direito
Chefe	Procurador-Geral da República (nomeado pelo PR)	Procurador-Geral de Justiça (nomeado pelo Governador)

Mister destacar que as normas constantes na LC 75/93 se aplicam, **SUBSIDIARIAMENTE**, aos Ministérios Públicos dos Estados.

[LEI N. 8.625/1993]

Art. 8º. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Tudo certo até aqui? Lembre-se: qualquer dúvida, estamos lá no fórum de dúvidas. Por mais simples que possa parecer, nos chame por lá.



Para finalizar o tópico, uma “situação” da atualidade: A CF erigiu à condição de **crime de responsabilidade do presidente da República** os seus atos que atentem contra o livre exercício do MP.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

Anote ainda:

NÃO são aplicáveis ao MP os decretos e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo, uma vez que a instituição não se submete ao poder regulamentar deste.

Vamos fazer algumas questões?

5 - LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

A maneira mais eficiente de estudar um código de organização judiciária é por meio de seus artigos. Já foi o tempo em que decorar os artigos era suficiente para acertar as questões de prova. Em alguns pontos, de fato, a “decoreba” é a ferramenta mais eficiente para acertar as questões de prova. Entretanto, hodiernamente, as bancas têm inovado e ido muito além do texto da norma cobrando a sua interpretação.

Et voilá! É para isso que estou aqui. Irei replicar alguns artigos na aula e vamos destrinchá-los, comentá-los, esquematizá-los e discutir as possibilidades de cobrança em prova. Estamos combinados?



As opções de download no site do TJ-AM e da AL-AM NÃO ESTÃO ATUALIZADAS.

Nosso curso está atualizado até a LC 20/2020

Vamos do princípio!



Tudo começa na Constituição Federal:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a **lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça**.

OBS: Sempre que você encontrar no material texto com a formatação acima, se trata de legislação fora do Código de Organização.

Nesse contexto, cada estado da federação disporá sobre a Justiça Estadual respectiva em suas constituições. Todavia, essas serão regras “genéricas”.

Eis, portanto, existe também em cada estado lei estadual acerca da organização e divisão judiciária do estado. Essa lei é de iniciativa do próprio Poder Judiciário.

No Estado do Amazonas, como você já deve desconfiar, é a Lei Complementar n. 17/1997 que dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado, bem como sobre o regime jurídico da Magistratura e a organização dos serviços auxiliares da Justiça.

Art. 1º- Este Código dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o regime jurídico da Magistratura e a organização dos serviços auxiliares da Justiça, observados os princípios constitucionais que as regem.

OBS: Sempre que você encontrar no material texto com a formatação acima, se trata do texto de lei direto do Código de Organização.

Isso quer dizer que esta Lei regula as atividades de competência do Poder Judiciário do Estado, dispondo sobre:

- a divisão, organização, administração e funcionamento da Justiça e dos serviços que lhe são conexos ou auxiliares;
- regras estatutárias aplicáveis aos servidores; • regras atinentes ao foro extrajudicial; e
- organização da magistratura.

Em especial, a lei em epígrafe dispõe sobre a **estrutura e funcionamento** do Poder Judiciário do Estado da **primeira instância**. Como você irá aprender ao longo do curso, o **Tribunal de Justiça** é apenas um dos órgãos desse Poder e representa a **segunda instância do judiciário**.



O segundo grau, seus órgãos e a forma de julgamento de processo são regulamentados pelo Regimento Interno do Tribunal. Para nossa sorte, o normativo está fora do edital :p

Mister destacar, conforme previsão constitucional, a alteração da organização judiciária do estado é de competência PRIVATIVA do Judiciário Estadual.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, **sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.**

Mas não está escrito privativo aí professor. Mas aqui sim:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;** b) **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos** que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; d) **propor a criação de novas varas judiciárias;**

Nesse caso, havendo necessidade de alteração da organização judiciária do estado, o Tribunal de Justiça fará a proposta de lei, por meio do Plenário (Tribunal Pleno) e **encaminhará DIRETAMENTE ao Poder Legislativo** (ou seja, não precisa de aval do Executivo ou qualquer outro órgão ou entidade).



Isso ocorre porque o Judiciário tem autonomia administrativa, financeira e funcional como vimos no início da aula.

Falando em autonomia, é o próprio Judiciário que administra seus órgãos e serviços.

Art. 2º - A administração da Justiça compete ao Poder Judiciário, pelos seus órgãos, com a colaboração dos serviços auxiliares judiciais.



Órgãos do poder judiciário

Regra número um: Poder Judiciário do Estado do Amazonas é diferente de Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas!

Como assim?

Quando falamos em Poder Judiciário, estamos nos referindo a um dos três poderes previstos na Constituição Federal. Já Tribunal de Justiça é apenas um dos órgãos do Poder Judiciário do Estado.

Não sou eu quem está falando isso, mas a própria lei de organização judiciária.

Art. 3º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - **Tribunal de Justiça**;

II - Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

III - Tribunais do Júri;

IV - Juízes de Direito;

V - Juízes de Direito Auxiliar;

VI - Juízes Substitutos de Carreira;

VII - Conselhos de Justiça e Auditoria Militar; VIII - Juízes de Paz.

Cada um desses órgãos exercerá suas funções dentro da circunscrição territorial que lhe for atribuída por esta lei.

Inferre-se, portanto, que o **Tribunal de Justiça** é apenas um dos órgãos do Poder Judiciário Estadual.

Em linhas gerais, utilizando o exemplo do início da aula, vimos no primeiro grau de jurisdição o processo é conduzido por um Juiz de Direito (um dos órgãos do Poder

Judiciário).

Quando uma das partes (Maria ou José) interpõe o recurso, a litigância chega à segunda instância do Judiciário Estadual, nesse caso, ao Tribunal de Justiça.

O recurso é feito para que os Desembargadores (magistrados de segundo grau) possam atacar as decisões dos magistrados de primeiro grau.





TOME NOTA!

A Justiça Estadual em **segundo grau** é constituída pelo **Tribunal de Justiça**.

No Tribunal de Justiça, o processo será julgado pelos Desembargadores.

Mas, será que o processo entre Maria e José precisa ser julgado por todos os Desembargadores? Sabe quantos são? Atualmente são 26:

Art. 428 - O Quadro de Magistrados do Poder Judiciário é integrado dos seguintes cargos:

I - Vinte e seis (26) Desembargadores (Redação da LC 126/2013);

Claro que não. O processo entre Maria e José é um processo comum, não envolve interesse público e não envolve pessoas com prerrogativa de foro.

Por isso, o Tribunal se organiza em órgãos julgadores fracionários e administrativos:

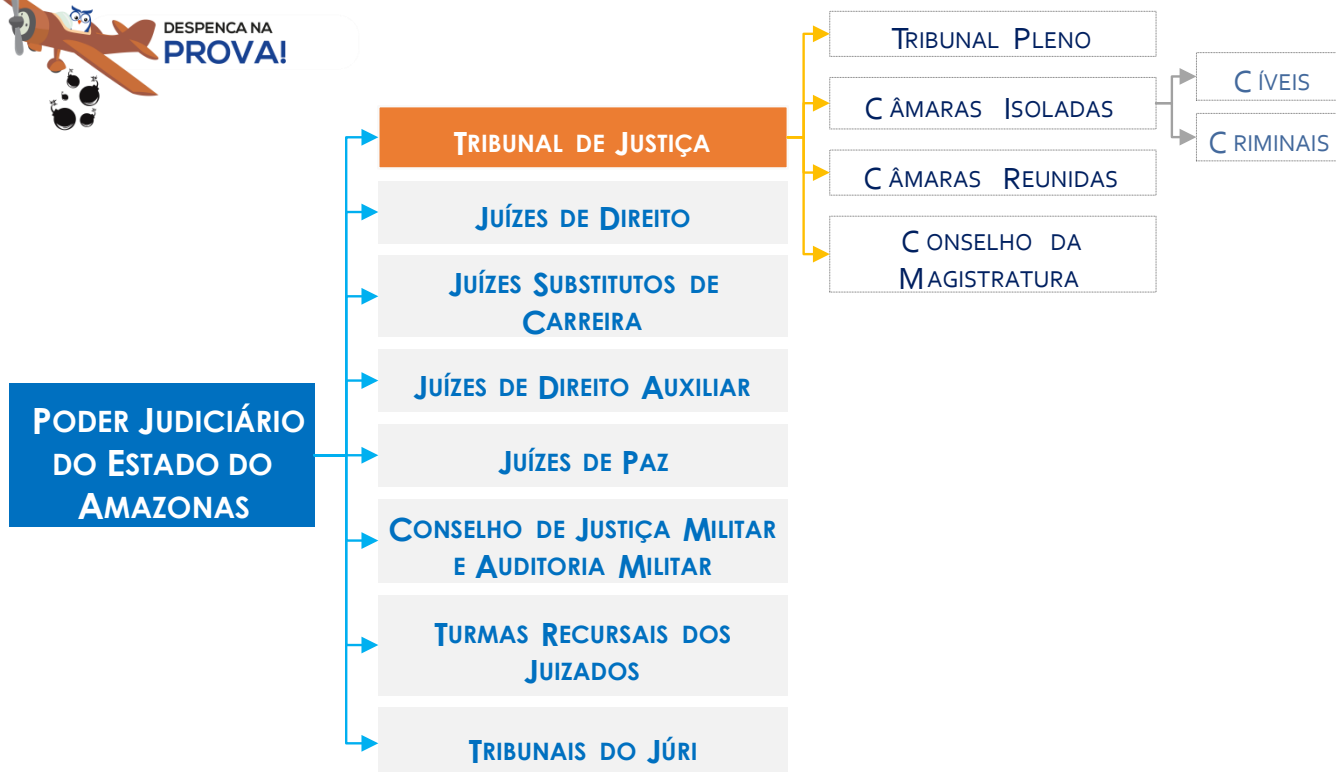
Art. 18. O Tribunal de Justiça tem como Órgãos Julgadores o Tribunal Pleno, as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais, as Câmaras Reunidas e o Conselho da Magistratura, cuja organização, atribuição e funcionamento serão estabelecidos em seu Regimento Interno, observadas as disposições deste Código e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (Alterado pela LC 190/2018)

É a um dos **ÓRGÃOS JULGADORES** de segunda instância que o processo de Maria e José será distribuído (todo processo sujeito à jurisdição de mais de um juízo deve ser distribuído).

Se buscarmos informações lá no Regimento Interno do TJ-AM, veremos que o processo, então, será julgado por uma das Câmaras Isoladas Cíveis.

Essa estrutura é sempre cobrada em provas. Sugiro memorizá-la!





Essa classificação é figurinha carimbada em provas. Inclusive, já foi alvo de cobrança no último concurso do TJ-AM:

(FGV - 2013 - TJ-AM)

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, segundo a LC n. 17/97, tem como órgãos julgadores

- a) o Tribunal Pleno e as Câmaras Reunidas.
- b) as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais e o Conselho da Magistratura
- c) as Câmaras Reunidas, as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais e o Conselho da Magistratura.
- d) o Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas e o Conselho da Magistratura.
- e) o Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas, as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais e o Conselho da Magistratura.

Comentários

Parece simples, mas as questões de prova sobre Códigos de Organização são assim mesmo. O Tribunal de Justiça tem como órgãos julgadores o Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas, as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais e o Conselho da Magistratura.

GABARITO: Letra E



Cada um desses órgãos tem competência e composição própria. Vejamos, em síntese, cada um deles. Nas próximas aulas aprofundaremos os detalhes de cada um deles.

ÓRGÃO	O QUE FAZ
Tribunal de Justiça	Órgão supremo do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com sede na Capital. Tem como membros os Desembargadores, nomeados ou promovidos de acordo com as normas constitucionais (atualmente são 26).
Juízes de Direito	É o magistrado. Aquele ingressado na carreira segundo os preceitos da lei, constitucional e ordinária, por atender aos respectivos requisitos de habilitação, proferindo as decisões nas demandas no respectivo grau de jurisdição. Integram as comarcas, varas judiciárias, juizados ou diretorias. Cada Juiz terá lotação em unidade judicial própria.
Juiz de Direito Auxiliar	Compete ao Juiz de Direito Auxiliar, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça, mediante critérios estabelecidos em Resolução, substituir ou atuar com os titulares de Varas e Juizados da 2ª Entrância
Juiz Substituto de Carreira	É o cargo inicial da carreira da magistratura estadual. É nomeado dentre bacharéis em direito concursados e, durante o estágio probatório, tem a mesma competência dos Juízes de Direito de Primeira Instância.
Juízes de Paz	A Justiça de Paz será exercida por Juiz de Paz eleito, segundo o princípio majoritário, para mandato de quatro anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do Município respectivo, permitida uma reeleição. Tem a competência de presidir o ato do casamento civil. Atua em cartórios de registro civil.
Tribunais do Júri	É onde se julgam os crimes dolosos contra a vida. É composto de um juiz de direito, que preside a audiência, e de sete jurados. Na verdade, são os jurados que tomam a decisão entre culpar ou inocentar o réu.
Conselhos de Justiça e Auditoria Militar	Compete-lhe processar e julgar, exclusivamente, os policiais e bombeiros militares, nos ilícitos militares definidos em lei.
Turmas Recursais dos Juizados Especiais	Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Juizados Especiais. As Turmas Recursais são compostas por 04 Juízes togados de entrância final, preferencialmente integrantes do sistema dos Juizados Especiais, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça para um mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na área de competência da Turma Recursal.



Tribunal Pleno	É o órgão deliberativo máximo, com competência administrativa e jurisdicional. É presidido pelo Presidente e é constituído por TODOS os Desembargadores
Câmaras Reunidas	As Câmaras Reunidas compor-se-ão por Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, sendo presididas pelo VicePresidente do Tribunal de Justiça.
Câmaras Isoladas	São os órgãos julgadores ordinários. As Câmaras Isoladas funcionarão com a presença de todos os seus membros componentes, na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal.
Conselho da Magistratura	Exerce a inspeção, disciplina e orientação superior da magistratura estadual, cumprindo-lhe velar pela salvaguarda da dignidade e das prerrogativas dos magistrados.

O Tribunal contará também com órgãos de caráter administrativo.

Corregedoria-Geral de Justiça	Órgão de orientação, fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos serviços judiciários de primeiro grau, notariais e de registro com jurisdição em todo o estado.
Presidente e VicePresidente	São cargos de gestão dentro do Tribunal.
Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas	É destinada à preparação e aperfeiçoamento de Magistrados,



ATENÇÃO! O TJ-AM não funciona como Órgão Especial!

Por que isso é uma informação relevante? Porque muitos tribunais funcionam.

A possibilidade de criação de um órgão especial está prevista na Constituição:

Art. 93 [...] XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;



O órgão especial desempenha **funções delegadas pelo Tribunal Pleno**. Imagine em grandes Tribunais como é complexo reunir os 120, 170, 200 Desembargadores para uma sessão do Pleno. Por isso, as funções do Tribunal podem ser delegadas a um órgão com menor composição.

Essa estrutura do Judiciário é definida em lei e somente por lei pode ser alterada.

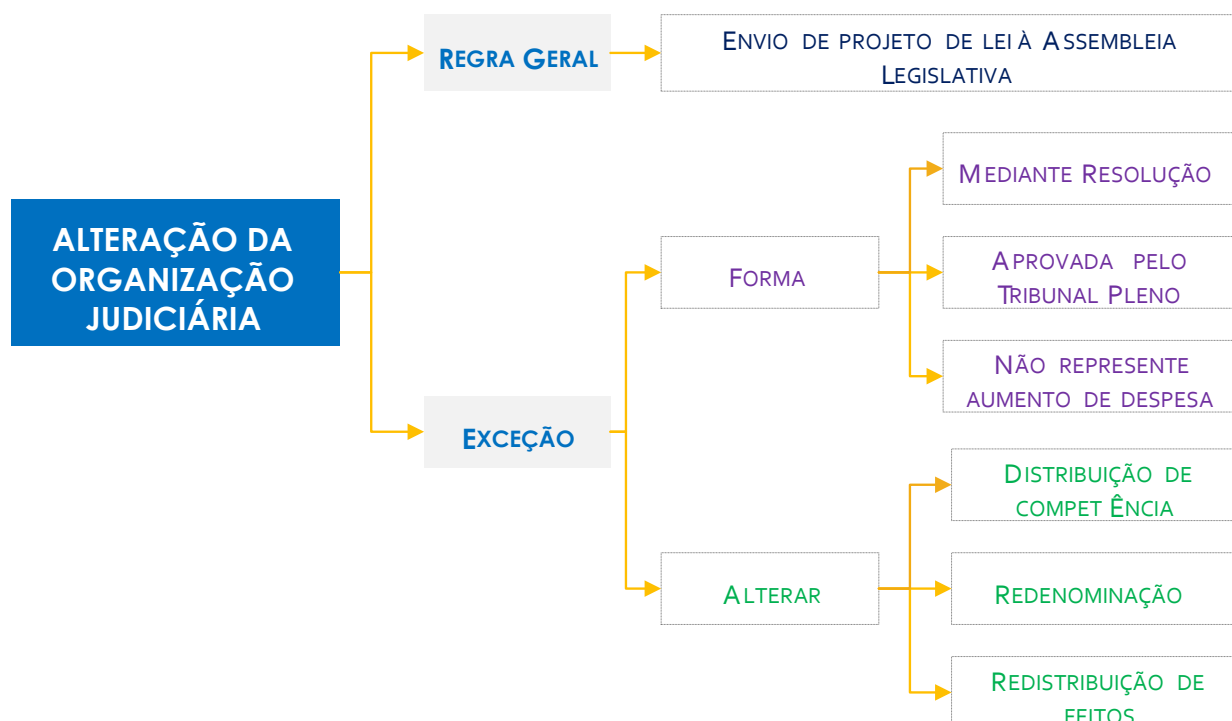
Art. 3º. § 1º Mediante disposição legal, poderão ser criados outros órgãos na estrutura do Poder Judiciário. (Renumerado pela LC 35/2004)

Todavia, quando não importar em **aumento de despesas**, o Plenário do Tribunal de Justiça, mediante **Resolução**, poderá **fixar a distribuição de competências competência, redesignação e redistribuição de feitos** dos órgãos do Poder

Judiciário.

Art. 3º. § 2º - Sempre que necessário à adequada prestação jurisdicional e sem importar aumento de despesa, o Plenário do Tribunal de Justiça, mediante **Resolução**, fixará a distribuição de competência dos órgãos previstos neste artigo, podendo promover a sua redesignação e a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados". (Incluído pela LC 35/2004)

TOME NOTA:



Para finalizar, vejamos o art. Quarto:

Art. 4º - Para assegurar o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar o auxílio da força pública, devendo a autoridade a quem for dirigido o pedido prestá-lo, sem inquirir do fundamento da requisição, sob pena de responder por crime de desobediência.

Por exemplo, os oficiais de justiça. Sempre que necessário, requisitamos auxílio da força policial, por exemplo. Oras, mas o artigo acima fala dos órgãos judiciários. Exato! O Oficial de Justiça cumpre a determinação do Juiz, ou seja, atua como *longa manus* do magistrado no cumprimento da ordem judicial. Para isso, algumas vezes, o próprio mandado dispõe nesse sentido.

DILIGÊNCIAS: Proceda-se o Senhor Oficial de Justiça a **PENHORA e AVALIAÇÃO do imóvel descrito na matrícula n.º [REDACTED], com área de 200 metros quadrados, [REDACTED] Montreal, situado nesta cidade de Cascavel –PR**, pertencente ao executado F [REDACTED], podendo ser localizado, [REDACTED] **Faculdade - Cascavel PR**. Para garantir a execução no valor de **R\$18.289,12 (dezoito mil duzentos e oitenta e nove reais e doze centavos)**. **Cujo crédito deverá ser devidamente corrigido na data do efetivo pagamento** - Efetuada a Penhora, **INTIME o executado**, para Oferecimento de impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 52, IX, da Lei 9.099/95: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de calculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Obs: Conforme consta seq. 228.1 o Sr. Oficial de Justiça deve certificar se o executado reside no imóvel, indicativo de que pode ser [REDACTED] em de família.

OBS: O Oficial de Justiça deve observar o artigo 212 do CPC. Fica autorizada a requisição de policiais ao Comando da Polícia Militar, em caso de resistência ou embaraço causado pelo reclamado, que o mesmo seja conduzido até este Juízo.

CUMpra-SE. NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cascavel - Estado do Paraná, aos **08 de junho de 2018**. [REDACTED], o subscrevi.



Finalizamos aqui a nossa primeira aula. Espero que tenham gostado e compreendido a proposta do curso.

Na sequência deixo algumas questões para treino!

Prof. Tiago Zanolla



6 - QUESTÕES

Questões propostas

01 (CESPE – 2012 – ANATEL - adaptada) Os juízes militares são órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

02 (CESPE – 2008 – TJ-RJ – adaptada) Os órgãos do Poder Judiciário do estado do Amazonas não incluem o(s)

- a) Conselhos da Justiça Militar.
- b) Tribunal de Alçada.
- c) Tribunal de Justiça.
- d) Turmas Recursais dos Juizados Especiais
- e) Tribunal do Júri.

03 (CESPE – 2004 – TRE-AL - adaptada) O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) é um órgão do poder judiciário do Estado do Amazonas.

04 (CESPE – 2018 – IPHAN - adaptada) O Ministério Público é órgão do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

05 (CESPE – 2013 – MS - adaptada) São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, entre outros, a Defensoria Pública e os juízes de direito.

06 (INÉDITA) A administração da Justiça compete ao Poder Judiciário, pelos seus órgãos, com a colaboração dos serviços auxiliares judiciais.

07 (CESPE – 2006 – TJ-RR - adaptada) O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas é composto por vinte e três Desembargadores.



08 (CESPE – 2011 – TJ-ES) Entre os órgãos do Poder Judiciário amazonense, inclui-se o Conselho de Justiça Militar.

09 (CESPE – 2019 – PGE-PE - adaptada) São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, entre outros, os juízes de paz, os juízes de direito e os juízes eleitorais.

10 (INÉDITA) São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, entre outros, os juízes de direito, os juízes de direito auxiliares e as varas judiciais.

11 (CESPE - TJ-SE – adaptada) O TJ-AM é composto, dentre outros, por câmaras isoladas cíveis criminais

12 (CESPE – 2013 – TJ-BA – Adaptada) O TJ-AM compõe-se de vinte e seis desembargadores, somados os titulares e suplentes.

13 (CESPE – 2010 – MPE-SE – adaptada) O TJ funcionará em Tribunal Pleno, em Conselho Superior da Magistratura, em câmaras cíveis reunidas, em câmaras criminais reunidas, em câmaras isoladas, em colégios recursais e em tribunais do júri.

14 (CESPE – 2008 – TRT 5 - adaptada) O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos juízes e desembargadores

15 (INÉDITA) O Órgão Especial é um órgão do Tribunal de Justiça

16 (INÉDITA) O Conselho da Magistratura exerce a superior inspeção da magistratura e da disciplina dos serviços da justiça de primeiro grau.

17 (CESPE – 2012 – TJ-RR) Entre os órgãos de julgamento do TJ/AM incluem-se o Tribunal Pleno e a Câmara Única.



18 (INÉDITA) Os juízes de paz são magistrados de carreira.

19 (INÉDITA) A Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos serviços judiciários de primeiro grau, notariais e de registro com jurisdição em todo o estado.

20 (INÉDITA) As Turmas Recursais são compostas por quatro Desembargadores e tem competência para processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Juizados Especiais.

Gabaritos

01	02	03	04	05	06	07	08	09	10
ERRADA	B	ERRADA	ERRADA	ERRADA	CERTA	ERRADA	CERTA	ERRADA	ERRADA
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
CERTA	ERRADA	ERRADA	ERRADA	ERRADA	CERTA	ERRADA	ERRADA	CERTA	ERRADA



Questões comentadas

01 (CESPE – 2012 – ANATEL - adaptada) Os juízes militares são órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

Comentários

Juízes militares não são órgãos do judiciário.

Art. 3º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I** - **Tribunal de Justiça**;
- II** - Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
- III** - Tribunais do Júri;
- IV** - Juízes de Direito;
- V** - Juízes de Direito Auxiliar;
- VI** - Juízes Substitutos de Carreira;
- VII** - Conselhos de Justiça e Auditoria Militar; **VIII** - Juízes de Paz.

GABARITO: Errada

02 (CESPE – 2008 – TJ-RJ – adaptada) Os órgãos do Poder Judiciário do estado do Amazonas não incluem o(s)

- a) Conselhos da Justiça Militar.
- b) Tribunal de Alçada.
- c) Tribunal de Justiça.
- d) Turmas Recursais dos Juizados Especiais
- e) Tribunal do Júri.

Comentários

No passado existiam Tribunais de Alçada no poder judiciário, atualmente não mais.

GABARITO: Letra B

03 (CESPE – 2004 – TRE-AL - adaptada) O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) é um órgão do poder judiciário do Estado do Amazonas.



Comentários

O Tribunal Regional é um órgão da justiça eleitoral.

GABARITO: Errada

04 (CESPE – 2018 – IPHAN - adaptada) O Ministério Público é órgão do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

Comentários

O MP é uma instituição independente não vinculada a qualquer dos Poderes. **GABARITO:** Errada

05 (CESPE – 2013 – MS - adaptada) São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, entre outros, a Defensoria Pública e os juízes de direito.

Comentários

A Defensoria Pública é uma instituição independente essencial à função jurisdicional do estado.

GABARITO: Errada

06 (INÉDITA) A administração da Justiça compete ao Poder Judiciário, pelos seus órgãos, com a colaboração dos serviços auxiliares judiciais.

Comentários

Art. 2º - A administração da Justiça compete ao Poder Judiciário, pelos seus órgãos, com a colaboração dos serviços auxiliares judiciais.

GABARITO: Correta

07 (CESPE – 2006 – TJ-RR - adaptada) O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas é composto por vinte e três Desembargadores.



Comentários

Atualmente são 26 Desembargadores.

Art. 428 - O Quadro de Magistrados do Poder Judiciário é integrado dos seguintes cargos:

I - Vinte e seis (26) Desembargadores (Redação da LC 126/2013);

GABARITO: Errada

08 (CESPE – 2011 – TJ-ES) Entre os órgãos do Poder Judiciário amazonense, inclui-se o Conselho de Justiça Militar.

Comentários

Art. 3º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I - **Tribunal de Justiça**;

VII - Conselhos de Justiça e Auditoria Militar;

GABARITO: Correta

09 (CESPE – 2019 – PGE-PE - adaptada) São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, entre outros, os juízes de paz, os juízes de direito e os juízes eleitorais.

Comentários

Juiz eleitoral não é um órgão do Poder Judiciário

Art. 3º O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- **Tribunal de Justiça**;
- Turmas Recursais dos Juizados Especiais;
- Tribunais do Júri;
- Juízes de Direito;
- Juízes de Direito Auxiliar;
- Juízes Substitutos de Carreira;
- Conselhos de Justiça e Auditoria Militar; **VIII** - Juízes de Paz.



GABARITO: Errada

10 (INÉDITA) São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, entre outros, os juízes de direito, os juízes de direito auxiliares e as varas judiciais.

Comentários

Muito embora tenhamos varas judiciais, elas não são consideradas órgãos do poder judiciário.

GABARITO: Errada

11 (CESPE - TJ-SE – adaptada) O TJ-AM é composto, dentre outros, por câmaras isoladas cíveis criminais

Comentários

Isso mesmo!

Art. 18. O Tribunal de Justiça tem como Órgãos Julgadores o Tribunal Pleno, as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais, as Câmaras Reunidas [...]

GABARITO: Correta

12 (CESPE – 2013 – TJ-BA – Adaptada) O TJ-AM compõe-se de vinte e seis desembargadores, somados os titulares e suplentes.

Comentários

Só há desembargadores titulares.

GABARITO: Errada

13 (CESPE – 2010 – MPE-SE – adaptada) O TJ funcionará em Tribunal Pleno, em Conselho Superior da Magistratura, em câmaras cíveis reunidas, em câmaras criminais reunidas, em câmaras isoladas, em colégios recursais e em tribunais do júri.



Comentários

O Tribunal de Justiça tem como Órgãos Julgadores o Tribunal Pleno, as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais, as Câmaras Reunidas e o Conselho da Magistratura.

GABARITO: Errada

14 (CESPE – 2008 – TRT 5 - adaptada) O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos juízes e desembargadores

Comentários

O Tribunal Pleno é composto por todos os DESEMBARGADORES.

GABARITO: Errada

15 (INÉDITA) O Órgão Especial é um órgão do Tribunal de Justiça

Comentários

O TJ-AM não tem um órgão Especial.

GABARITO: Errada

16 (INÉDITA) O Conselho da Magistratura exerce a superior inspeção da magistratura e da disciplina dos serviços da justiça de primeiro grau.

Comentários

Isso mesmo! Exerce a inspeção, disciplina e orientação superior da magistratura estadual, cumprindo-lhe velar pela salvaguarda da dignidade e das prerrogativas dos magistrados.

GABARITO: Correta

17 (CESPE – 2012 – TJ-RR) Entre os órgãos de julgamento do TJ/AM incluem-se o Tribunal Pleno e a Câmara Única.



Comentários

Existe um Tribunal Pleno, mas não uma Câmara Única

GABARITO: Errada

18 (INÉDITA) Os juízes de paz são magistrados de carreira.

Comentários

A Justiça de Paz será exercida por Juiz de Paz eleito, segundo o princípio majoritário, para mandato de quatro anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do Município respectivo, permitida uma reeleição.

Tem a competência de presidir o ato do casamento civil. Atua em cartórios de registro civil. **GABARITO:** Errada

19 (INÉDITA) A Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, fiscalização, disciplina e orientação administrativa dos serviços judiciários de primeiro grau, notariais e de registro com jurisdição em todo o estado.

Comentários

A definição está correta.

GABARITO: Correta

20 (INÉDITA) As Turmas Recursais são compostas por quatro Desembargadores e tem competência para processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Juizados Especiais.

Comentários

Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Juizados Especiais.

As Turmas Recursais são **compostas por 04 Juízes togados de entrância final**, preferencialmente integrantes do sistema dos Juizados Especiais, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça para um mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução, salvo quando não houver outro Juiz na área de competência da Turma Recursal.

GABARITO: Errada



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.